

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXIII • Nº 44

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 31 de março de 2006

Alepe encerra votação dos PCCVs da Saúde, Detran e UPE

Proposta que trata dos cargos e carreiras da Polícia Civil deverá ser votada hoje

A Assembleia Legislativa encerrou, na noite de ontem, a votação do Projeto de Lei Complementar nº 1258/06, que institui os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCVs) dos servidores da Secretaria de Saúde, do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e da Universidade de Pernambuco (UPE). A matéria foi aprovada por unanimidade, em redação final, e segue, agora, para a sanção do governador Jarbas Vasconcelos (PMDB).

A proposta que prevê reajustes de até 10% para diversas categorias do funcionalismo estadual foi apreciada em segunda discussão. O projeto recebeu uma subemenda do Governo, que garante a progressão funcional dos servidores da administração direta vinculados ao Sindiserp. O acordo que garantiu o envio dessa proposição, firmado na última quarta-feira entre a categoria e o Executivo, foi registrado pela deputada Teresa Leitão



REAJUSTE - Projeto que trata do aumento salarial para servidores da administração direta foi acatado em segunda discussão

(PT).

Outra subemenda, de autoria do deputado Henrique Queiroz (PP), garantindo a permanência de uma gratificação para funcionários da Agência de Defesa Agropecuária de Pernambuco (Adagro), após a aposentadoria, provocou intensa dis-

cussão, mas foi derrotada. Houve questionamentos quanto à constitucionalidade da proposição. Depois do debate, que durou mais de uma hora, os deputados Henrique Queiroz (PP) e Bruno Araújo (PSDB), que é líder do Governo, defenderam a aprovação do projeto na for-

ma original. "Por causa de um erro de redação, a emenda se tornou inconstitucional. Assim, o projeto poderia ser vetado pelo governador e isso prejudicaria todos os servidores. Acordamos com os representantes da Adagro e assumimos o compromisso de trabalhar pelo encami-

nhamento de outra proposta pelo Governo que garantirá a manutenção da gratificação", esclareceu Henrique.

O líder da Oposição, deputado Isaltino Nascimento (PT), no entanto, alertou que o Governo não terá mais prazo para fazer a reparação este ano. Para o parlamentar,

"com o gesto, a bancada do Governo mostrou que considera melhor ganhar politicamente que garantir os direitos do funcionalismo".

O presidente da Assembleia, deputado Romário Dias (PFL), lembrou que a Casa estaria aguardando, na madrugada de hoje, a chegada de um novo projeto do Governo implementando o PCCV da Polícia Civil. "Votaremos a redação final do projeto de reajustes dos servidores e aguardaremos o acordo do Executivo com os policiais civis. No caso de o Governo encaminhar a proposição, faremos a votação em primeira e segunda discussões nesta sexta-feira. No sábado, analisaremos a redação final, mas ainda será necessário que o governador queira fazer uma edição extra do Diário Oficial do Estado", salientou.

Os projetos que definem reajustes de 10% para os servidores da Assembleia e do Tribunal de Contas também foram aprovados em redação final ontem.

Poder Executivo

O vice-governador Mendonça Filho (PFL) toma posse, hoje, no Plenário da Assembleia Legislativa, no cargo de governador do Estado. O presidente da Alepe, deputado Romário Dias (PFL), abrirá a reunião solene e o primeiro-secretário, deputado João Negromonte (PMDB), lerá ofício do governador Jarbas Vasconcelos (PMDB) renunciando ao cargo. A cerimônia terá início às 16h. Mendonça Filho será conduzido ao Plenário por uma comissão suprapartidária formada por líderes. O vice-governador entregará ao presidente da Casa sua declaração de bens e também prestará o compromisso constitucional. A mesa dos trabalhos será composta, além de Romário, pelo presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Fausto Freitas, por Negromonte e pelo segundo-secretário, deputado Guilherme Uchoa (PDT). Durante a solenidade, Romário fará discurso saudando o novo governador. A reunião também terá a participação do Grupo Orange, que tocará e cantará os Hinos Nacional e de Pernambuco, sob a regência do maestro Cussy de Almeida Netto. Três dos integrantes foram jovens profissionalizados no Projeto Suzuki, do Conservatório Pernambucano de Música, no Alto do Céu, em Beberibe.

Segunda Cultural

O grupo Raízes do Choro será a atração do Projeto Segunda Cultural da Alepe, no próximo dia 3, a partir das 18h. No repertório, além de composições próprias, os músicos trarão canções de Pixiguinha, Ernesto de Nazareth, Jacob do Bandolim, entre outros. Nas apresentações, os músicos tocam samba, frevo e MPB em ritmo de choro. Surgido há um ano, o conjunto começou como uma brincadeira de amigos. Hoje, o Raízes do Choro tem um CD gravado com 14 composições próprias, intitulado Caprichoso.



Comissão pretende avaliar modelo educacional adotado no Estado

Audiências sobre o Fundeb e as universidades públicas também estão previstas na agenda

Debates sobre temas educacionais foram propostos, ontem, durante a reunião da Comissão de Educação e Cultura da Alepe. Um dos assuntos a serem discutidos é a educação pública no Estado. No evento, sugerido pelo deputado Sílvio Costa (PMN), deverá ser traçado um perfil pedagógico e financeiro do setor. A questão das diretrizes curriculares estaduais, visando à inclusão na grade curricular de disciplinas como Filosofia, Sociologia e Educação Artística - obrigatórias no ensino público -, também será alvo de audiência pública.

Segundo a deputada Teresa Leitão (PT), autora da proposta, essas disciplinas são fundamentais para o amadurecimento social e intelectual do aluno. "O objetivo é que a Comissão

discuta e apresente alternativas, para que essas matérias tenham, pelo menos, professores contratados", ressaltou. Também estão previstas audiências públicas para debater o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a ocupação de vagas por estudantes aprovados em mais de uma universidade pública. As datas das reuniões ainda não foram definidas.

Ainda na reunião de ontem, foram distribuídos dois projetos de lei e aprovados outros três. Também participaram do encontro, além de Sílvio Costa e Teresa Leitão, o presidente do colegiado, deputado Roberto Liberato (PFL), Geraldo Coelho (PFL) e Roberto Leandro (PT).



MOISÉS BARBOSA

MATÉRIAS - Inclusão de Filosofia, Sociologia e Educação Artística no currículo é um dos pontos do debate

Investimentos

Liberato e Jacilda elogiam administração Jarbas

A saída do governador Jarbas Vasconcelos (PMDB) do cargo, na tarde de hoje, para disputar uma vaga no Senado, levou os parlamentares Roberto Liberato (PFL) e Jacilda Urquiza (PMDB) a elogiarem a gestão. "Nenhum outro governador foi tão produtivo", declarou a peemedebista. Para Liberato, o período em que Jarbas esteve à frente do Executivo Estadual foi

marcado pela atenção à região Agreste. "Entre as obras realizadas, destaco a duplicação da BR-232 e os investimentos na área de educação e distribuição de água", disse o pefelista.

Jacilda citou o artigo do escritor Reinaldo de Oliveira, publicado ontem, na *Folha de Pernambuco*, intitulado *Jarbas, o governador que fica*. "A história administrativa de Pernambuco

será dividida entre antes e depois de Jarbas. Ele criou novos pólos econômicos e investiu em projetos estruturadores, além de ter consolidado o Porto Industrial de Suape como um dos maiores empreendimentos do Brasil", enfatizou.

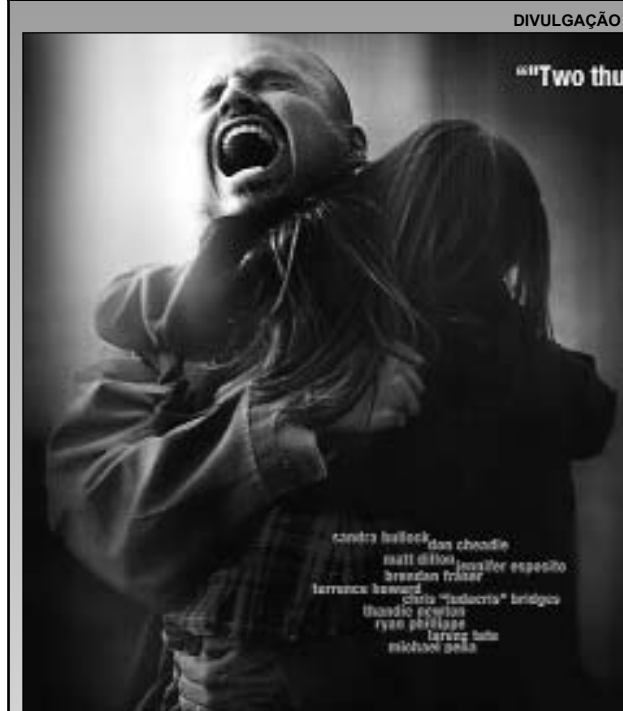
A restauração da Barragem de Jucazinho, que beneficiou 11 municípios e, em breve, atenderá a Bezerros, Gravatá e Toritama,

FERNANDO SILVA



ABASTECIMENTO - Revitalização de barragens e obras estruturadoras foram ressaltadas

Cineteca



Crash - No Limite será o próximo filme exibido pelo Projeto Cineteca da Alepe. No drama, Jean Cabot (Sandra Bullock) é a rica e mimada esposa de um procurador de Justiça e mora numa cidade ao sul da Califórnia. Ela tem seu carro de luxo roubado por dois assaltantes negros. O fato culmina num acidente que acaba por aproximar habitantes de diversas origens étnicas e classes sociais de Los Angeles: um veterano policial racista, um detetive negro e seu irmão traficante de drogas, um bem-sucedido diretor de cinema e sua esposa e um imigrante iraniano e sua filha. A exibição será na próxima segunda-feira (3), ao meio-dia, no auditório da Alepe. A entrada é grátis.

Limite territorial gera debate

Impasse entre Abreu e Lima e Paudalho

Os problemas ocasionados pela inexatidão dos limites territoriais entre municípios motivaram o deputado Nélson Pereira (PCdoB) a pedir ao presidente da Câmara Federal, Aldo Rebelo (PCdoB), agilidade na análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13/03. A proposta devolve aos Estados a competência para legislar sobre a criação, fusão e desmembramento de municípios e está em tramitação no Congresso Nacional.

A decisão foi tomada após discussões sobre as divergências que vêm ocorrendo nas diversas cidades do Estado. Entre as cidades que enfrentam o problema, estão Paudalho e Abreu e Lima, cujo impasse sobre a responsabilidade para prestar serviços à população de Chã de Cruz, comunidade que fica no limite entre as localidades, foi tema de audiência realizada, ontem, pela Comissão de Negócios Municipais. O encontro foi realizado no Colégio Municipal Maria de Fátima.

"É necessário que as definições sobre os limites sejam resolvidas. Ouvimos as partes envolvidas e buscaremos encaminhamentos para solucionar a questão atendendo à vontade da comunidade. Elaboraremos um relatório que será discutido no âmbito da Comissão e encaminhado ao presidente da Câmara, deputado Aldo Rebelo, para que ele possa compreender a importância de se agilizar a análise da PEC. Há outras comunidades com o mesmo problema. O ideal, inicialmente, seria juntar as duas Prefeituras e atender de forma consorciada à localidade", afirmou Pereira, que solicitou a realização do debate.



RINALDO MARQUES

DIVERGÊNCIA - Nélson (d) quer apoio da Câmara Federal

lise da PEC. Durante a audiência, o vice-prefeito de Paudalho, Severino Domingos, lembrou que Chã de Cruz cresceu com a ajuda do município e que, desde então, a Prefeitura vem prestando serviços à localidade. "Na década de 80, essa área foi habitada após uma grande luta dos moradores. Esse embate foi travado com a ajuda da Prefeitura de Paudalho. Depois que a localidade cresceu é que Abreu e Lima reivindicou a área. Não queremos prejudicar ninguém, mas existe uma preocupação sobre quem cuidará da prestação dos serviços", acrescentou.

O secretário de Agricultura de Abreu e Lima, Dirceu Menelau, que representou o prefeito Flávio Gadelha, afirmou que, pela legislação, o município tem direito a uma parte da área de Chã de Cruz. Ele apresentou a cópia do *Diário Oficial do Estado* com a lei que emancipou Abreu e Lima e define a PE-27 como limite entre as cidades. A rodovia divide a comunidade. "A população do lado direito da PE-27 é de Abreu e Lima e recebe toda a assistência da Prefeitura", afirmou.

O impasse também envolve as duas Associações de Moradores de Chã de Cruz. A entidade que representa a população moradora de Paudalho defende que a localidade sempre pertenceu ao município. A outra, entretanto, quer a vinculação a Abreu e Lima. Para o vereador de Paudalho Lamartine Freitas, "não se pode permitir que Chã de Cruz fique aos pedaços". "As pessoas da localidade não têm nenhuma identificação com Abreu e Lima. É importante criar esse espaço democrático para buscar uma solução justa", afirmou.

O impasse também envolve as duas Associações de Moradores de Chã de Cruz. A entidade que representa a população moradora de Paudalho defende que a localidade sempre pertenceu ao município. A outra, entretanto, quer a vinculação a Abreu e Lima. Para o vereador de Paudalho Lamartine Freitas, "não se pode permitir que Chã de Cruz fique aos pedaços". "As pessoas da localidade não têm nenhuma identificação com Abreu e Lima. É importante criar esse espaço democrático para buscar uma solução justa", afirmou.

O impasse também envolve as duas Associações de Moradores de Chã de Cruz. A entidade que representa a população moradora de Paudalho defende que a localidade sempre pertenceu ao município. A outra, entretanto, quer a vinculação a Abreu e Lima. Para o vereador de Paudalho Lamartine Freitas, "não se pode permitir que Chã de Cruz fique aos pedaços". "As pessoas da localidade não têm nenhuma identificação com Abreu e Lima. É importante criar esse espaço democrático para buscar uma solução justa", afirmou.

Homenagens

Aurora Cristina se despede do Poder Legislativo

FERNANDO SILVA

Após um ano e três meses de mandato, a deputada Aurora Cristina (PMDB) se despediu, ontem, do Parlamento Estadual. A peemedebista assumiu o cargo no início de 2005, como suplente do deputado Raul Henry (PMDB), que se afastou para comandar a Secretaria Estadual de Planejamento. Como Raul pretende ser candidato nas próximas eleições, ele precisa deixar o cargo até hoje e voltar à Assembléia.

Durante discurso de despedida, Aurora agradeceu ao presidente da Casa, deputado Romário Dias (PFL), aos funcionários, a equipe de assessores e a todos os parlamentares, especialmente à Jacilda Urquiza (PMDB), pelo apoio recebido na Assembléia. "No período em que estive nesta Casa, tive a oportunidade de conhecer e participar do importante trabalho do Legislativo em defesa dos pernambucanos", destacou. Aurora ainda agradeceu a confiança dos moradores do Agreste Meridional por elegê-la como representante da região.

De acordo com a parlamentar, o curto mandato foi extremamente produtivo, com uma convivência harmônica entre os integrantes da Oposição e do Governo. "Aliando o significado da palavra Assembléia, que representa união, às virtudes da ética, cidadania e dignidade, valores que sempre mediei para cumprir a função de parlamentar, participando ativamente das Comissões, audiências públicas e reuniões



AÇÃO -Parlamentar recebeu elogios dos demais deputados

plenárias", analisou Aurora. A peemedebista ressaltou a "rica" participação feminina no Parlamento, com a presença de nove deputadas, atuando em diversas áreas.

Vários parlamentares se revezaram na tribuna de apertes para saudar e se despedir de Aurora. O presidente da Casa, Romário Dias, frisou que "a presença da deputada na Assembléia ficará marcada na história da Casa, como a da pioneira Adalgisa Cavalcanti, parlamentar na década de 40."

Jacilda Urquiza, líder do PMDB, citou o poeta Fernando Pessoa para resumir a passagem de Aurora no Legislativo. "Tudo vale a pena, quando a alma não é pequena", disse. O líder do Governo, Bruno Araújo (PSDB), ressaltou que a deputada "representou muito bem sua região e que ela estará representada com a chegada na Casa de Silvino Duarte, ex-prefeito de Garanhuns, que deverá ser candidato a deputado estadual nas próximas eleições". Isaltino Nascimento (PT), líder da Oposição,

lembrou a "postura serena" com que a deputada desempenhou suas funções.

Pedro Eurico (PSDB), Geraldo Coelho e Roberto Liberato, do PFL, Sílvio Costa (PMN), Antônio Moraes (PSDB), Betinho Gomes (PPS), Alf (PTB) e Adelmo Duarte (PFL) parabenizaram Aurora pelo trabalho realizado. Para Roberto Leandro (PT), "a experiência adquirida no Parlamento fará parte de toda a sua vida política."

Nélson Pereira (PCdoB), Augusto César (PTB), Ana Cavalcanti (PP), Mavial Cavalcanti (PFL), Dilma Lins (PL) e Ana Rodovalho (PRTB) enfatizaram que a peemedebista deixará saudades. Teresa Leitão (PT) destacou a atuação de Aurora como integrante da bancada feminina, frisando a importância da mulher na política. Augusto Coutinho e Sebastião Rufino, do PFL, afirmaram que Aurora engrandeceu a Assembléia. Henrique Queiroz (PP) e Soldado Moisés disseram esperar que a colega não demore a voltar à Casa.

Reforma Agrária

FERNANDO SILVA



HABITAÇÃO - Precária

MTTL recebe apoio de Roberto Leandro

Representantes do Movimento Terra, Trabalho e Liberdade (MTTL) presentes nas galerias do Plenário receberam, ontem, o apoio do deputado Roberto Leandro (PT). O petista solicitou a ajuda dos parlamentares, no sentido de cobrar dos Governos Federal, Estadual e Municipal agilidade nas desapropriações e assentamentos das ocupações Terra Nossa e ex-Caic, no Iburá, e Irmã Doroty, no bairro da

Imbiribeira. "A falta de habitação é um problema social sério e não pode ser marginalizado", frisou, lembrando a ação de policiais do Batalhão de Choque, durante desocupação de uma casa na Rua Velha, na Boa Vista, em 2005.

"No Caic, 32 casas foram construídas, mas as famílias alegam que só irão morar quando todos da localidade receberem uma unidade", informou.

Em apertes, os deputados Teresa Leitão e Isaltino Nascimento, do PT, Nélson Pereira (PCdoB), Mavial Cavalcanti, Augusto Coutinho e Geraldo Coelho, do PFL, Augusto César (PTB), Henrique Queiroz (PP) e Jacilda Urquiza (PMDB) também se pronunciaram. Teresa criticou o governador Jarbas Vasconcelos (PMDB) por "não dialogar" com os sem-teto acampados em frente ao Palácio do

Campo das Princesas.

"Espero que o vice-governador, Mendonça Filho (PFL) que assume, hoje, a administração estadual, possa diminuir esse conflito", enfatizou Pereira. Isaltino lamentou a falta de políticas públicas. Para Augusto César, Jarbas não tem compromisso com a população.

Mavial e Geraldo Coelho culpam a Prefeitura do Recife pela situação. De acordo

com os pefelistas, os municípios podem realizar convênios com a Caixa para a construção de casas populares. "O prefeito do Recife, João Paulo (PT), prometeu, durante a campanha eleitoral, a construção de 40 mil residências, mas, até agora, não construiu nem 10%", comentou Coutinho. Jacilda propôs que a Comissão de Defesa da Cidadania da Alepe estude o assunto.

Menos passageiros nas toyotas

Categoria quer revisão da portaria expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito

Regularização do tráfego de toyoteiros entre a Capital e o Interior do Estado. Esse foi o tema da audiência pública promovida, ontem, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Assembléia. A categoria, representada por mais de sete mil trabalhadores que atendem a 20 municípios, pede modificações numa portaria expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) em setembro de 2005. O maior impasse trazido pela medida foi a redução do número de passageiros transportados pelas Toyotas.

O limite máximo caiu de 12 para nove passageiros. "Esse é um problema social. Muitas famílias dependem desse transporte para se locomover até o Grande Recife", destacou o presidente da Associação Regional dos Toyoteiros de Pernambuco, Célio Roberto da Silva.

Atendendo a um apelo da associação, o Governo do Estado estendeu o prazo relativo à vistoria obrigatória dos veículos, que passou de 31 de março para 30 de junho. Os toyoteiros ainda fazem uma série de outras reivindicações, incluindo a sinalização do

terminal de passageiros na Avenida Caxangá, o uso obrigatório do tacógrafo nos veículos e o credenciamento das oficinas que funcionam no Interior.

A diretora de Operações do Detran, Simírames Queiroz, declarou que "a portaria foi elaborada com base na legislação federal e só pode ser alterada após decisão do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)". Durante a audiência, o líder do Governo na Assembléia, deputado Bruno Araújo (PSDB), sugeriu que o assunto seja discutido na Câmara Federal. "A legislação de



COLEGIADO - Pedido será encaminhado a Brasília

trânsito peca ao não reconhecer as peculiaridades de cada Estado", ressaltou o parlamentar.

O presidente da Comissão, deputado Alf (PTB), acatou a iniciativa, destacando que as reivindicações dos toyoteiros serão encaminhadas para Brasília. "Mas, antes de tudo, precisamos de decisões que dependem do Governo Estadual e do Detran", concluiu Alf. O encontro ainda contou com a presença de Isaltino Nascimento (PT), Sebastião Rufino e Roberto Liberato, ambos do PFL, do deputado federal Gonzaga Patriota e de integrantes da CTTU, EMTU, Dnit, Itep e Bptran.

Segurança

Indicação do novo secretário da SDS divide opiniões

A indicação de Rodney Rocha Miranda para comandar a Secretaria Estadual de Defesa Social dividiu opiniões, ontem, no Plenário da Assembléia Legislativa. Os deputados Pedro Eurico (PSDB) e Sílvio Costa (PMN) analisaram a escolha do novo secretário pelo vice-governador, Mendonça Filho (PFL), que assume o Governo, hoje, às 16h, na Assembléia. Costa propôs a realização de uma audiência pública pela Comissão de Defesa da Cidadania da Casa para que Miranda exponha as metas administrativas.

De acordo com Costa, a decisão de Mendonça Filho "é um desrespeito ao povo pernambucano, pois o indicado não conhece a realidade da segurança no Estado". O parlamentar ainda lamentou o fato de Miranda, que foi secretário de Defesa Social do Espírito Santo, ter sido afastado do cargo por envolvimento com denúncias de grampo telefônico. "O Governo mudou diversas vezes de secretário e, agora, traz uma pessoa desconhecida", disse, enfatizando que Pernambuco tem muitos nomes competentes para assumir a pasta.

Em aparte, Isaltino Nascimento (PT) lembrou que a segurança pública do Estado vive um "caos" e que



COSTA E EURICO - Opiniões contrárias sobre o tema

Mendonça Filho deveria evitar experiências que possam piorar a situação. Soldado Moisés (PSB) frisou que "o Executivo ainda não conseguiu realizar uma política eficaz para a área". Augusto Coutinho (PFL) e Betinho Gomes (PPS) ressaltaram a competência do novo secretário e destacaram que é preciso ter coragem para criar novos mecanismos para enfrentar a violência. Néelson Pereira (PCdoB) alertou para o fato de que "apenas políticas públicas de qualidade são capazes de reduzir a criminalidade".

Em pronunciamento, Pedro Eurico (PSDB) defendeu a nomeação de Rodney Miranda e destacou sua competência e contribuição à segurança



pública. Quanto ao envolvimento do delegado da Polícia Federal em denúncias de escutas telefônicas, Eurico afirmou que "o Judiciário admitiu que houve um erro no número informado na ordem judicial que autorizou a realização do grampo, inocentando Miranda". "O inquérito que investigou o caso constatou o não-envolvimento de Rodney na questão", acrescentou.

Eurico também rebateu o ex-ministro da Saúde Humberto Costa (PT), pelas críticas feitas ao novo secretário. "No Espírito Santo, Miranda combateu abusos e o crime organizado. Humberto Costa tenta desmoralizar o secretário de forma leviana", ressaltou.

Estatísticas no Interior e Capital

Os dois anos de instalação do 3º Comando Independente da Polícia Militar (CIPM) na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste, foram comemorados, ontem, pelo deputado Antônio Figueirôa (PTB). "No ano de 2002, houve 84 homicídios na cidade e, em 2005, esse número caiu para 25 ocorrências. O município é um exemplo que deveria ser seguido em todo o Estado", declarou.

Segundo o parlamentar, antes de contar com uma unidade de segurança própria, Santa Cruz do Capibaribe era subordinada ao Comando de Belo Jardim. "Agora, temos 175 policiais militares e 42 viaturas que atendem a seis cida-

des", disse o petebista, sugerindo que o novo secretário de Defesa Social, Rodney Miranda, que assume o cargo na próxima segunda-feira (3), "se inspire na realidade de Santa Cruz do Capibaribe para tentar diminuir os índices da violência em Pernambuco".

Diferentemente de Santa Cruz do Capibaribe, a Capital tem mostrado aumento nos números relativos à violência urbana. A afirmação é do deputado Guilherme Uchôa (PDT), que criticou o "descaso" do Executivo Estadual com a situação e afirmou que um jornal de grande circulação contabilizou mais de 31 mil homicídios na "Era

Jarbas".

"No último dia 16, somente na Região Metropolitana do Recife (RMR), foram registrados dez assassinatos", disse o parlamentar, lamentando que, apesar do investimento em tecnologia, armamento e viaturas novas, Pernambuco tenha amargado, em 2005, 200 mortes a mais em relação ao ano anterior. O segundo-secretário da Casa também criticou a maneira como o governador se referiu aos policiais civis, "chegando a chamá-los de bandidos, conforme publicou o *Diário de Pernambuco*".

Guilherme Uchôa ainda censurou o não-cumprimento de uma medida judicial pelo Governo do Estado, prejudicando, assim, os delegados. "No último dia 27, pela primeira vez na história, a classe entrou em greve", lamentou o pedetista. Em declaração à imprensa, o presidente em exercício da Associação dos Delegados de Pernambuco (Adepe), Ernande Francisco, afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou ao Executivo que pague aos delegados 225% em gratificação. Atualmente, a categoria recebe apenas 165%.



FIGUEIRÔA E UCHÔA - Apresentação dos números

Ordens do Dia

Primeira Reunião Extraordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 31 de março de 2006, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6070/2006
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oference Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, de autoria do Poder Executivo que altera os valores de vencimento dos cargos que indica e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/3/2006

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2006
Autor: Poder Executivo

Institui Progressão Funcional para o Desenvolvimento da Carreira dos Servidores Integrantes do Quadro de Agentes da Polícia Civil e outros correlatos de nível médio do Grupo Ocupacional Polícia Civil, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo e dá outras providências.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/3/2006.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2006
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar pelo prazo de vinte e um anos a cessão de direito de uso dos imóveis localizados no município de Bom Jardim e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/3/2006.

Segunda Reunião Extraordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 31 de março de 2006, às 14:00 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2006
Autor: Poder Executivo

Institui Progressão Funcional para o Desenvolvimento da Carreira dos Servidores Integrantes do Quadro de Agentes da Polícia Civil e outros correlatos de nível médio do Grupo Ocupacional Polícia Civil, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Simples**

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/3/2006.

Ata

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2006.

Presidência dos excelentíssimos senhores deputados Romário Dias, Raimundo Pimentel e Soldado Moisés.

PODER LEGISLATIVO



Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente,** Deputado Ettore Labanca; **2º Vice-Presidente,** Deputado Raimundo Pimentel; **1º Secretário,** Deputado João Negromonte; **2º Secretário,** Deputado Guilherme Uchôa; **3º Secretário,** Deputado Sérgio Leite; **4º Secretária,** Deputada Carla Lapa. **Procuradoria Geral,** Edvaldo José Cordeiro dos Santos (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Eva Maria de Andrade Lima (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Genaro Domingues da Silva (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Isabel Cristina Couto Costa (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Claudio Godoy (Superintendente); **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Arlete Falcão Ferreira (Superintendente); **Cerimonial,** Socorro Vilaça Rodrigues (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência Segurança Legislativa,** Maj. Hermes José de Melo (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Maria Lúcia Cavalcanti Galindo (Assistente Educacional); **Auditação,** Delzuita Alves Viero (Auditora-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Ana Lúcia Lins (Assistente de Comunicação Social); **Chefe do Departamento de Imprensa,** Cláudia Lucena; **Editora:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Moisés Barbosa e Carlos Oliveira; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Bruno Souto Maior, Flávia da Rosa Borges, Rodrigo Guedes, Vivian Maia Braga e Zanonni Júnior. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

que oferece parecer favorável à referida emenda, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes daquele órgão técnico presentes. Distribuída à Terceira Comissão a Emenda nº 01, de autoria do deputado Sebastião Oliveira Júnior, aposta ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, ocupa a tribuna a deputada Teresa Leitão, relatora designada, que oferece parecer favorável à emenda supracitada, sendo acompanhada pela maioria dos integrantes daquele colegiado presentes. Ao tempo, em que os deputados Pedro Eurico, Augusto César e Nelson Pereira discutem no seio da citada comissão a emenda acima citada. Distribuída à Oitava Comissão a Emenda nº 01, de autoria do deputado Sebastião Oliveira Júnior, aposta ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, usa da palavra o deputado Mavíael Cavalcanti, relator designado, que oferece parecer favorável à matéria, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes daquele órgão técnico presentes. Ao tempo, em que a deputada Ana Cavalcanti discute no seio da citada comissão a emenda aposta ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006. Distribuído a Primeira, Segunda, Terceira e Oitava Comissões o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006 com Emenda nº 01, ocupam a tribuna os deputados Sebastião Oliveira Júnior, Adeldo Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ceça Ribeiro, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaias Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Romário Dias, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (42). Deixaram de votar os deputados: Ana Rodovalho, Carla Lapa, Ciro Coelho, Fernando Lupa, Malba Lucena, Manoel Ferreira por estarem ausentes do Plenário e o deputado Raimundo Pimentel, no exercício da Presidência deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (07). Sendo, por conseguinte aprovado em segundo turno o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006 com Emenda nº 01. (Reassume a Presidência o deputado Romário Dias). Aberta a discussão em Plenário Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006, e não havendo oradores inscritos, o senhor presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os deputados João Negromonte e Izaias Régis). Em seguida, o senhor presidente determina ao Primeiro secretário que proceda a chamada dos senhores parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ceça Ribeiro, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaias Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Romário Dias, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (42). Deixaram de votar os deputados: Ana Rodovalho, Carla Lapa, Ciro Coelho, Fernando Lupa, Malba Lucena, Manoel Ferreira por estarem ausentes do Plenário e o deputado Romário Dias, presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (07). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Resolução nº 1207/2005, e não havendo oradores inscritos, o senhor presidente a encerra. Logo após, o senhor presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os deputados João Negromonte e Izaias Régis). Em seguida, o senhor presidente determina ao Primeiro secretário que proceda a chamada dos senhores parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os deputados: Adeldo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ceça Ribeiro, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Ettore Labanca, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaias Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (42). Deixaram de votar os deputados: Ana Rodovalho, Carla Lapa, Ciro Coelho, Fernando Lupa, Malba Lucena, Manoel Ferreira por estarem ausentes do Plenário e o deputado Romário Dias, presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (07). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2006. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Resolução nº 1207/2005 (a unanimidade requerida pelo deputado Guilherme Uchôa). Submetidas ao Plenário são aprovadas em única discussão as Indicações nºs 5165/2006 a 5179/2006, o mesmo ocorrendo com os Requerimentos nºs 3802/2006 a 3804/2006. (O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006 teve sua votação adiada por acordo de lideranças). Anunciado o Grande Expediente, com a palavra o deputado Roberto Leandro, único orador inscrito, que vem congratular-se com o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pela acertada nomeação da nova presidente da Caixa Econômica Federal, Senhora Maria Fernanda Ramos Coelho. O orador foi apertado pelos deputados: Pedro Eurico, Augusto Coutinho, Jacilda Urquiza, (assume a Presidência o deputado Soldado Moisés), Teresa Leitão, Ana Cavalcanti e Isaltino Nascimento. (Reassume a Presidência o deputado Romário Dias). Esgotada a pauta, o senhor presidente despacha à publicação as Indicações nºs 5184/2006 a 5212/2006 de autoria dos deputados: Sebastião Oliveira Júnior, Ricardo Teobaldo, Augusto Coutinho, João Fernando Coutinho, Jacilda Urquiza, Ana Rodovalho e Aglailson

Júnior e, os Requerimentos nºs 3811/2006 a 3816/2006 da lavra dos deputados: Sebastião Oliveira Júnior, Augusto Coutinho, Sebastião Rufino, Geraldo Coelho e Roberto Leandro, que foram apresentados na reunião de hoje, conforme resumo a seguir: Pelo deputado Aglailson Júnior, apelos aos senhores: governador do Estado e ao secretário de Saúde, no sentido de providenciarem a instalação de farmácias do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco nos municípios de Serrita, São Caetano, Sanharó, Pombos, Nazaré da Mata, Moreno, Lagoa de Itaenga, Gravatá, Glória do Goitá, Exu, Custódia, Chã Grande, Chã de Alegria, Buique e Amaraji. Pelo deputado Augusto Coutinho, quatro proposições: a primeira, apelo ao senhor presidente do Tribunal de Justiça, no sentido de que seja instalado um Juizado Especial Civil no município de Belo Jardim; a segunda, apelo ao senhor presidente da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, no sentido de que seja providenciada a ampliação do número de ônibus da linha Candeias/Recife (Centro); a terceira, voto de congratulações com o Restaurante Buraco da Gia, pela comemoração dos cinquenta anos de sua fundação; e a quarta, requerimento solicitando que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo *As contas, os sentidos e a Ouvidoria*, de autoria do conselheiro do Tribunal de Contas, Valdecir Pascoal, publicado no Jornal Diário de Pernambuco, datado de vinte e cinco de março de dois mil e seis. Pelo deputado Sebastião Rufino, requerimento solicitado que seja realizada uma Sessão Solene, no dia dezoenove de abril de dois mil e seis, com a finalidade de homenagear os sessenta e cinco anos da Faculdade Frassinetti do Recife – Fafire. Pela deputada Ana Rodovalho, apelos ao senhor superintendente da Telemar, no sentido de viabilizar a instalação de telefones públicos nas Ruas Hamburguesa e Carnaíba, em Itamaracá. Pela deputada Jacilda Urquiza, apelo ao senhor diretor geral do Departamento Estadual de Trânsito, no sentido de providenciar a pintura de uma faixa de pedestre e a colocação de placas regulamentares de alerta nas imediações do Centro Educacional Froebel, na cidade de Olinda. Pelo deputado Ricardo Teobaldo, apelos aos senhores: governador do Estado e ao secretário de Saúde, no sentido de providenciarem uma visita do Programa Saúde na Feira aos municípios de Tuparetama, Lagoa do Carro, Ingazeira, Jataúba e Casinhas. Pelo deputado João Fernando Coutinho, dois apelos: o primeiro, aos senhores: presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e ao coordenador do Programa Luz Para Todos, no sentido de viabilizarem a eletrificação rural do Sítio Caiana, no município de São Bento do Una; e o segundo, aos senhores: governador do Estado, secretário de Defesa Social e ao comandante da Polícia Militar, no sentido de providenciarem o aumento do efetivo e aquisição de viaturas para o Sétimo Batalhão do município de Ouricuri. Pelo deputado Sebastião Oliveira Júnior, três proposições: a primeira, apelo aos senhores: governador do Estado e ao secretário de Educação e Cultura, no sentido de viabilizarem a construção de uma escola na localidade de Remanso, no município de Orocó; a segunda, apelo aos senhores presidente e diretor geral da Tim Celular, no sentido de autorizarem a instalação de uma torre de telefonia celular no município de Santa Cruz da Baixa Verde; e a terceira, voto de aplauso aos Senhores Flávio Bione e Paulo Albuquerque, pela maneira eficiente no cumprimento da ação judicial para reintegração de posse da Fazenda Faquinha, no município de Cabrobó. (Sendo **Deferidos** os seguintes Requerimentos: 3817/2006 do deputado Raimundo Pimentel solicitando pedido de informações aos senhores magnífico reitor e ao presidente do Instituto de Apoio da Universidade de Pernambuco; e 3818/2006 de iniciativa do deputado Guilherme Uchôa solicitando pedido de informações ao governador do Estado). Em seguida, o senhor presidente encaminha à Primeira, Segunda e Terceira Comissões a seguinte proposição: Subemenda nº 02/2006, do Deputado Henrique Queiroz, ao Substitutivo nº 01/2006 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006. (Reassume a Presidência o deputado Soldado Moisés). Faltou à presente reunião a deputada Carla Lapa. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra a presente reunião convocando outra para amanhã à hora regimental.

Expediente

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2006.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 34 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 1259, que cria Organização Militar Estadual - OME no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões,

MENSAGEM Nº 35 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei nº 1260, que abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2005 e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 36 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Subemenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

PROPOSTA Nº 14 - DA MESA DIRETORA submetendo ao plenário Projeto de Lei nº 1261, que dispõe sobre a forma de provimentos dos cargos de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Às 1ª 2ª e 3ª Comissões

PARER Nº 6061 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1248. A Imprimir

PARER Nº 6062 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244, rejeitando a Subemenda nº 01. A Imprimir

PARERES Nºs 6063 e 6065 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1247, ao Projeto de Lei nº 1254 e ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258. A Imprimir

Solicitação de Dispensa

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESEÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA.

Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, com assento nesta Assembléia Legislativa, solicita, nos termos do inciso II, §1º, do artigo 60, do Regimento Interno, dispensas das presenças nas reuniões dos dias 30 e 31 de março de 2006 pelo motivo abaixo justificado.

JUSTIFICATIVA:

Viagem à Maceió.

Recife, 15 de março de 2006.

Deputado José Queiroz

DESPACHO

DEFERIDO
EM, 31/03/2006

Deputado Romário Dias
Presidente

Mensagens

MENSAGEM Nº 037/2006

Recife, 30 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para propor a essa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de V.Exa., o anexo Projeto de Lei que pretende colher competente autorização legislativa para que o Estado de Pernambuco possa conceder pensão especial em favor de MARCOS MARIANO DA SILVA, cidadão que fora indevidamente apenado, e recolhido a estabelecimento prisional do Estado por mais de 10 (dez) anos.

A presente proposição visa minorar os sofrimentos do beneficiário, que teve reconhecido judicialmente o equívoco de sua reclusão, através do julgamento da Apelação Cível nº 0100069-1, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ao mesmo tempo, busca-se com a proposta reparar parcialmente os danos sofridos pelo seu beneficiário, prestando-lhe assistência material em seu adiantado estágio de vida, posto que o mesmo padece de problemas de saúde, tendo perdido durante sua indevida estada na clausura o sentido da visão, sendo, ainda, pobre na forma da lei.

Certo de que essa Augusta Assembléia compreenderá a justa motivação da iniciativa, emprestando indispensável apoio a sua aprovação, venho solicitar, ainda, que seja conferido regime de urgência à proposição, na forma preconizada pelo art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres parlamentares que compõem essa Casa.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 30 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1262/2006

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder pensão mensal a título de reparação indenizatória e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder, em favor de MARCOS MARIANO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antônio Mariano da Silva e Severina Nunes da Silva, inscrito no CIC/MF sob o nº 009.561.894-58, pensão mensal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de reparação indenizatória pelos danos de qualquer natureza sofridos em face de aprisionamento declarado judicialmente como indevido.

§ 1º A concessão da pensão autorizada pela presente Lei será precedida de requerimento formal do beneficiário, onde conste a expressa concordância com os termos e condições da presente Lei, mormente quanto ao disposto no art. 2º.

§ 2º A pensão fixada na *caput* terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual, e será extinta por ocasião da morte de seu beneficiário, ou na hipótese do art. 2º desta Lei.

Art. 2º O benefício financeiro oriundo da pensão autorizada na presente Lei não é cumulativo com outras parcelas indenizatórias determinadas judicialmente com base no mesmo fundamento, devendo ser cessado o benefício do pensionamento especial na hipótese da efetiva percepção, pelo beneficiário, de indenização equivalente ou superior ao valor de 1.000 (um mil) pensões mensais.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000	- Encargos Gerais do Estado
29010	- Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230	- Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03	- Pensões
3.1.90.92	- Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 4º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 30 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª e 2ª Comissões.

MENSAGEM Nº 038/2006.

Recife, 30 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que trata de instituir progressão funcional e alterar o Quadro de Agentes da Polícia Civil do Grupo Ocupacional Polícia Civil, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo e dá outras providências.

A presente proposição vem modificar a estrutura de cargos do referido Grupo Ocupacional, criando novo nível vencimental para os Agentes de Polícia, bem como, instituir instrumentos e critérios para a progressão que possibilitem um melhor desempenho funcional dos citados servidores.

Dita proposta foi fruto de ampla e exitosa negociação junto à representação sindical da categoria favorecida, e tende a conferir a normalidade e assegurar a continuidade dos indispensáveis serviços públicos desempenhados por seus membros.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 31 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1263/2006

Ementa: Institui progressão funcional para o desenvolvimento da carreira dos servidores integrantes do Quadro de Agentes da Polícia Civil e outros correlatos de nível médio do Grupo Ocupacional Polícia Civil, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Fica instituída a progressão funcional, por desempenho e tempo de serviço, como instrumento de desenvolvimento da carreira de nível médio de Agente da Polícia Civil e cargos correlatos de nível médio do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo.

§1º A progressão corresponde à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, na estrutura do cargo de nível médio de Agente Civil, e outros correlatos de nível médio da Secretaria de Defesa Social, em decorrência da conjugação dos critérios de desempenho e tempo de serviço.

§2º Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público de:

I - conhecimento e qualidade dos serviços prestados;

II - quantidade do trabalho executado;

III - iniciativa e resolutividade no exercício de suas funções;

IV - espírito de colaboração e ética profissional;

V - aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§3º A aferição do desempenho e sua conjugação com o tempo de serviço do servidor, atenderão a critérios objetivos estatuidos em decreto do Poder Executivo.

§4º O setor de pessoal da Polícia Civil e Secretaria de Defesa Social manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores afetados pela presente Lei, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público.

Art. 2º Não concorrerá à progressão o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 3º Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir na carreira.

Art. 4º Fica criado novo nível vencimental de símbolo QAPC-E, no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, concernente ao Grupo Ocupacional Agente de Polícia Civil, e outros de natureza correlata de nível médio, da Secretaria de Defesa Social, a partir da publicação da presente Lei, correspondente ao último e mais elevado nível da carreira, no valor de R\$ 816,67 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo único. Cumprido o disposto no *caput* deste artigo, haverá, a partir de 1º de abril de 2007, progressão de nível para os ocupantes dos cargos de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, sendo 1.500 (um mil e quinhentos) para o segundo nível e para cada um dos níveis subsequentes, de simbologia QAPC-II, QAPC-III e QAPC-E.

Art. 5º Ficam criados no âmbito do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, 4.500 (quatro mil e quinhentos) cargos de Agente de Polícia do Grupo Ocupacional Agente de Polícia Civil, sendo 1.500 (um mil e quinhentos) para o segundo nível e para cada um dos níveis subsequentes, de simbologia QAPC-II, QAPC-III e QAPC-E.

Art. 6º A partir de 1º de março de 2006, a gratificação de que trata o § 1º do artigo 11 da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, passa a ter valor único de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 31 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 039/2006

Recife, 30 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a constituir o consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife, constituído sob a forma de pessoa jurídica administrativa de direito privado sem fins lucrativos, o qual será responsável por executar a gestão associada dos serviços públicos de transporte coletivo

de passageiros no âmbito da Região Metropolitana do Recife - RMR.

Com a edição da Lei Federal n.º 11.107, em 06 de abril de 2006, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, restou viabilizada a gestão consorcial associada e integrada dos serviços públicos de transporte coletivo urbano na RMR através da reunião de esforços entre os Municípios e o Estado de Pernambuco, agora reunidos em um único ente denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife. O consórcio público reúne a necessidade da conjugação e somatório de esforços, objetivos, meios e capacidades, através de um ente personificado.

A criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife tem o objetivo de coordenar a gestão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano na RMR, integrando todas as tomadas de decisões acerca do funcionamento, planejamento e expansão do sistema. A ação concatenada e coerente entre os entes federativos que integram o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife contribui para o aumento de eficiência operacional do sistema, propiciando, assim, melhorias para toda a população que usufrui do sistema de transporte público coletivo.

O desenvolvimento econômico das cidades integrantes da RMR depende de um sistema de transportes urbanos integrado. A integração é essencial não apenas para a eficiência do serviço, mas também para a qualidade de vida de toda a população.

A população que vive na periferia das cidades integrantes da RMR também precisa ter acesso à infra-estrutura econômica, social e cultural de nossas cidades. Um transporte de qualidade, integrado e associado, viabiliza a inserção das comunidades no contexto social e econômico dos grandes centros urbanos.

A consagração do STPP/RMR requer a integração dos municípios integrante das RMR no planejamento e gestão do sistema. A expansão do Sistema Estrutural Integrado e a homologação operacional e tarifária para o benefício do usuário só poderão ser obtidas por meio da gestão conjunta das operações do sistema através de um ente que reúna a visão dos municípios metropolitanos, bem como a faculdade de gerir as linhas detidas pelos municípios conjuntamente com as linhas inter-municipais atualmente geridas pela EMTU/Recife. Com a criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife, o Estado de Pernambuco visa melhorar a eficiência operacional atualmente existente na gestão das linhas de transportes, otimizando e racionalizando a gestão econômico-financeira do sistema, tornando, assim, o serviço acessível a parcelas cada vez maiores da população.

A reunião em um único ente das ações relacionadas à gestão e planejamento do serviço de transporte público coletivo da RMR, além de equilibrar o sistema, propicia ao cidadão um serviço eficiente e de qualidade, contribuindo para a alavancagem de recursos financeiros, inclusive externos, visando a expansão e melhorias do sistema.

Enquanto gestores públicos, temos o dever de assegurar os interesses dos nossos cidadãos, adotando todas as medidas possíveis para promover o contínuo aperfeiçoamento da qualidade na prestação dos serviços públicos.

O Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife assume a responsabilidade pela integração dos múltiplos entes na RMR, iniciando efetivamente o necessário processo de reestruturação do setor. O Estado de Pernambuco está se consorciando com outros entes federativos na busca de soluções integradas, sem que haja qualquer renúncia à titularidade desses serviços. Inicialmente, o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife será integrado pelo Município do Recife e pelo Estado de Pernambuco, prevenido-se a futura incorporação de outros municípios da RMR.

A gestão associada também possibilita a economicidade na manutenção do sistema. Esse equilíbrio só é obtido por meio de ações coordenadas, sem as quais o gerenciamento dos serviços de transporte público coletivo pode se tornar deficitário, tal como ocorre em diversas metrópoles brasileiras.

A ação concertada dos serviços de transporte público coletivo na Região Metropolitana envolverá na realização da gestão, planejamento, fiscalização e outorga dos serviços delegados através de um único ente dotado de personalidade jurídica, nos termos previstos na legislação federal aplicável, no protocolo de intenções ora submetido à homologação desta Assembléia Legislativa e da celebração do Contrato de Constituição de Consórcio.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 31 de março de 2006.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N. E. S. T. A

Projeto de Lei Ordinária N.º 1264/2006

Ementa: Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTRM.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções constante do Anexo I desta Lei, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife, para promover a gestão associada plena do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, através do consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º Fica autorizada a criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTRM, sob a forma de Empresa Pública, nos termos previstos no Protocolo de Intenções mencionado no *caput* do presente artigo, pessoa jurídica de direito privado, multifederativa, com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º Para efeito da estrutura organizacional do Governo do Estado de Pernambuco, o CTRM será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado de Pernambuco.

§ 3º O CTRM exercerá as competências previstas no Protocolo de Intenções ora ratificado.

§ 4º O CTRM, quando solicitado, apresentará informações sobre suas funções e atividades ao Poder Legislativo Estadual.

§ 5º A atuação do CTRM far-se-á em cooperação harmônica e pleno respeito às competências do Conselho Superior de Transportes – CST, referido no art. 3º da presente lei.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Estadual n.º 12.524, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....”

§ 3º A atividade reguladora relacionada ao transporte público de passageiros no âmbito da Região Metropolitana do Recife – RMR será exercida através do Conselho Superior de Transportes – CST, nos termos do artigo 13-B desta Lei.”

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTES

Art. 3º Fica autorizada a criação do Conselho Superior de Transportes – CST, nos termos previstos na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções.

§ 1º Regimento Interno disporá acerca do funcionamento do CST.

§ 2º O CST, cuja composição está estabelecida no Protocolo de Intenções, funcionará no âmbito da Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE.

§ 3º As despesas decorrentes do exercício das competências do CST serão custeadas de acordo com o art. 17 da Lei Estadual n.º 12.524, de 30 de dezembro de 2003, podendo ser destinada parcela da remuneração da operacionalização do sistema, segundo os critérios definidos pelo CST.

§ 4º O artigo 5º da Lei Estadual n.º 12.524, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A ARPE tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretoria;

II – Conselho Consultivo;

III – Ouvidoria; e

IV – Conselho Superior de Transportes – CST.”

§ 5º A Lei Estadual n.º 12.524, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 13-B. Compete ao CST:

I – fixar, a partir das propostas encaminhadas pelo CTRM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária que exorbitem as atribuições legais próprias do CTRM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do STPP/RMR;

II – mediar a solução de conflitos entre os operadores e o CTRM;

III – exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores;

IV – editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias relacionados com a prestação do serviço de transporte pelos operadores, visando à modicidade das tarifas e/ou a melhoria da qualidade dos serviços;

V – aprovar e propor a extinção do contrato de concessão com qualquer dos operadores, após processo administrativo assecutoratório do contraditório e da ampla defesa, conduzido pelo CTRM;

VI – determinar diligências para esclarecimento de aspectos relativos ao funcionamento do CTRM;

VII – fiscalizar a aplicabilidade dos reajustes deferidos pelo CTRM e aprovar as revisões contratuais;

VIII – julgar os recursos interpostos pelos operadores contra a aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço, aplicada pelo CTRM;

IX – firmar contrato de gestão com o CTRM ou convênios com outros municípios que se utilizem dos serviços do CTRM, quando necessário.”

CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS AO CTRM

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos ao CTRM nos termos do contrato de rateio previsto no *caput* do artigo 8º, da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 105, I c/c art. 113, *caput*, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados ANDRÉ LUIS FARIAS (PTB), AUGUSTO COUTINHO (PFL), BRUNO RODRIGUES (PSDB), CIRÓ COELHO (PFL), ISALTINO NASCIMENTO (PT), JACILDA URQUISA (PMDB), JOSÉ QUEIROZ (PDT), PEDRO EURICO (PSDB) e SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (PL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ADELMO DUARTE (PFL), AUGUSTO CÉSAR (PTB), AURORA CRISTINA (PMDB), BRUNO ARAÚJO (PSDB), LOURIVAL SIMÕES (PV), ROBERTO LIBERATO (PFL), SILVIO COSTA (PMN), SOLDADO MOISÉS (PSB) e TERESA LEITÃO (PT) para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às dez horas (10:00 hs), do dia 04 de abril de 2006, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Cria Organização Militar Estadual – OME, no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências).

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, soldado ao exercício de 2006 e dá outras providências).

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2006, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a forma de provimentos dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

1) Emenda nº 02, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dá nova redação à ementa e modifica o Art. 1º, o Parágrafo único do art. 2º e ao artigo 8º do Projeto de Resolução nº 958/2005), ao **Projeto de Resolução nº 958/2005**, de autoria do Deputado Augusto Coutinho (Ementa: Institui a “Medalha Leão do Norte”).

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1054/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de bem imóvel, localizado no Município de Sirinhaém, e dá outras providências).

Relator Deputado Adeldo Duarte

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2005, de autoria do Deputado Pedro Eurico (Ementa: Cria o Cartão Especial de Estacionamento destinado aos portadores de deficiência e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos proprietários de veículos automotores a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos e privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatora Deputada Jacilda Urquiza

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2005, de autoria do Deputado Augusto Coutinho (Ementa: Modifica a Lei 12.400, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre a substituição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e adota outras providências).

Relator Deputado Isaltino Nascimento

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2006, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Dispõe sobre o atendimento das empresas de transporte rodoviário intermunicipal, aos municípios considerados de pequeno porte, no máximo 10.000 habitantes).

Relatora Deputada Aurora Cristina

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1249/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica, e dá outras providências).

Relator Deputado Isaltino Nascimento

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessão de direito de uso de imóvel que indica, e dá outras providências).

Relator Deputado Augusto César

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Cria o Fundo de Aval das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC de Pernambuco – FAESPE, e dá outras providências).

Relator Deputado Augusto César

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1256/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, e dá outras providências).

Relator Deputado José Queiroz

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1257/2006, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel que indica, e dá outras providências).

Relator Deputado José Queiroz

Recife, 30 de março de 2006.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO BRUNO RODRIGUES
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

§ 1º Para efeito do aporte dos recursos previstos no contrato de rateio a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e os membros do CTRM, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei específico para abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual do presente exercício.

§ 2º Nos demais exercícios as dotações necessárias para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio serão consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O CTRM terá capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente a 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que seus eventuais aumentos deverão ser aprovados pelos entes consorciados mediante competente alteração do Contrato Social do CTRM.

§ 1º O Estado de Pernambuco e o Município do Recife integralizarão, respectivamente, 65% (sessenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) das quotas do capital social inicial referido no *caput* do presente artigo, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 2º O capital social do CTRM poderá ser subscrito com a integralização em dinheiro ou bens outros, cumpridas as formalidades legais.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CTRM

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Empresa Metropolitana de Transporte Urbanos – EMTU/Recife.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, conceder e/ou ceder o uso para o CTRM, consoante as necessidades do CTRM, total ou parcialmente, o acervo material e imaterial da EMTU/Recife, incluindo os bens patrimoniais, bens reversíveis, dados, documentos, direitos de gestão dos serviços e fontes de receitas, quando de sua extinção, bem como de todo e qualquer ativo utilizado na prestação dos STPP/RMR.

§ 2º O CTRM não assumirá quaisquer passivos provenientes da EMTU/Recife, ainda que venham a ser exigíveis após a constituição do CTRM, não respondendo por quaisquer obrigações contratuais,

trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de qualquer natureza, inclusive por ações judiciais e administrativas relacionadas com as atividades desenvolvidas pela EMTU/Recife ou com fato gerador ocorrido anteriormente ao início das atividades do CTRM, sendo que tais passivos serão assumidos direta e integralmente, sem qualquer limitação, pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em nada impactando o CTRM.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos celebrados pela EMTU/Recife, ainda em execução, neles se subrogando o CTRM, no tocante aos direitos e obrigações deles decorrentes, desde que expressamente recepcionados pelo CTRM.

§ 4º Os passivos da EMTU/Recife serão integralmente assumidos pela Pernambuco Participações e Investimentos – PERPART.

Art. 7º Os empregados do quadro de pessoal da EMTU/Recife, quando do início do processo de sua extinção, serão redistribuídos para um quadro específico do CTRM, salvo opção expressa em contrário nos termos do § 2º deste artigo.

§ 1º A redistribuição dos empregados públicos da EMTU/Recife para o CTRM não implicará qualquer alteração ou supressão dos direitos atualmente percebidos na EMTU/Recife, salvo acordo ou convenção coletiva.

§ 2º Os empregados mencionados no *caput* deste artigo, mediante opção expressa formulada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação a ser publicada pelo CTRM, serão redistribuídos para a Pernambuco Participações e Investimentos – PERPART.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a ceder servidores da administração direta ou indireta estadual ao CTRM, nos termos do artigo 4º, §4º da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 4º O regime de pessoal do CTRM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto no §2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.107/05.

§ 5º Aos integrantes do quadro de pessoal do CTRM, titulares de empregos relacionados ao exercício da atividade-fim do CTRM, notadamente as atividades de fiscalização, planejamento, regulação, gestão dos contratos e autorizações dos serviços delegados, conforme definido em plano de carreira, será conferida estabilidade após três anos de efetivo exercício no âmbito do Consórcio, nos termos do item 12.3. do Protocolo de Intenções.

Art. 8º No caso de extinção do CTRM, os servidores que lhe foram cedidos ou redistribuídos retornarão ao Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE TRANSIÇÃO

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a designar membros que integrarão um Comitê de Transição a ser criado em conjunto pelos subscritores do Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas do Comitê de Transição previsto no *caput* do presente artigo serão definidas mediante Portaria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Poderá ser criado um fundo, no âmbito do CTRM, com o objetivo de contribuir para o funcionamento do STPP/RMR.

Parágrafo único. O objetivo do fundo previsto no *caput* do presente artigo será, dentre outros, viabilizar investimentos em infra-estrutura e financiar necessidades do STPP/RMR, inclusive a cobertura de eventuais déficits de operação do STPP/RMR.

Art. 11. Fica criado o cargo comissionado de símbolo CDA- 3, alocado no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, para exercer sua função junto ao CST.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se expressamente a Lei Estadual n.º 12.496, de 12 de dezembro de 2003 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 31 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 6065/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1258/2006, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES; do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE; e da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei Complementar, os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s para o pessoal que exerce cargos de nível auxiliar, médio e superior no âmbito:

I – da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, integrante do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, ainda que em exercício em unidade médica e/ou hospitalar pública no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II – do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, integrante do Grupo Ocupacional de Trânsito do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN/PE;

III – da Fundação Universidade de Pernambuco, integrantes dos Grupos Ocupacionais Magistério Superior e Técnico Administrativo do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da UPE.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de que trata o *caput* deste artigo é extensivo ao pessoal ocupante de cargos de nível auxiliar, médio e superior integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, que estejam em exercício, em funções inerentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos hospitais universitários estaduais, nas instituições privadas, sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência à saúde e nas Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Pernambuco.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, à vistas de proposição do Secretário de Saúde, disporá sobre as funções inerentes aos cargos de que trata o § 1º deste artigo, à luz dos novos dispositivos emanados da presente Lei Complementar.

Art. 2º. Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s de que trata a presente Lei Complementar estabelecem a nova estrutura de cargos, funções, vencimentos, e institui instrumentos e critérios para a progressão, que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor, considerando aspectos de qualificação e de titulação para o ingresso e desenvolvimento nas carreiras.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os Grupos Ocupacionais dos Quadros Próprios de Pessoal Permanente referidos no art. 1º são formados pelos servidores que exercem as funções relacionadas aos cargos de nível auxiliar, médio e superior da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES, DETRAN/PE e UPE, respectivamente, definidas em lei e regulamento próprios.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, à vista de proposição dos titulares do órgão e entidades abrangidos por esta Lei, disporá sobre as funções inerentes aos cargos de que trata o *caput*, à luz dos novos dispositivos emanados da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. Nos termos da presente Lei, os princípios que norteiam e regulam os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s são:

I - Universalidade – abarca todos os integrantes dos respectivos Quadros Próprios de Pessoal indicados no art. 1º desta Lei;

II - Equivalência dos Cargos – correspondência dos cargos em todo órgão ou entidade abrangida pelo PCCV respeitada, no respectivo agrupamento, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

III - Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando à adequação deste às necessidades da sociedade, e, conforme o caso, às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS; Conselho Nacional de Trânsito; e Diretrizes e Bases da Educação;

IV - Instrumento de gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

V - Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação;

VI - Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional aos servidores;

VII - Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, servidores e suas representações de classe.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 5º Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s criados pela presente Lei têm por objetivo dinamizar a estrutura das carreiras dos servidores, destacando a sua profissionalização, valorização e qualificação, elevando a auto-estima de forma adequada, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 6º Cada Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV contempla, ainda, os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a carreira dos servidores de que trata a presente Lei, dotando o órgão ou entidade de uma ordem de cargos compatíveis com a respectiva estrutura organizacional, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II - adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional do órgão ou entidade;

IV - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento das missões institucionais do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II - Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

III - Carreira: organização estruturada de cargos em série de classes hierarquicamente definidas quanto à evolução funcional dos servidores e os níveis de retribuição remuneratória correspondente;

IV - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos, de acordo com a natureza da atividade, e que possui carreira específica, representando as funções relacionadas com o objetivo da instituição;

V - Grade: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VI - Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento horizontal e vertical na carreira;

VII - Matriz: conjunto de classes seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;

VIII - Função: corresponde a um grupo de tarefas atribuídas a um cargo, com denominação própria de acordo com o grupo ocupacional do servidor;

IX - Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL, DO GRUPO OCUPACIONAL, DA CARGA HORÁRIA E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES

Seção I Do Quadro de Pessoal da SES

Art. 8º O Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, quanto à Secretaria Estadual de Saúde – SES é composto pelos cargos e funções, com os respectivos quantitativos criados ou decorrentes da transformação dos cargos atualmente existentes, respeitada a compatibilidade dos respectivos níveis de formação escolar e síntese de atribuições, definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Seção II Do Grupo Ocupacional Saúde Pública

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, os cargos de Auxiliar em Saúde; Assistente em Saúde; Analista em Saúde e Médico, correspondendo, respectivamente, aos níveis de formação profissional do ensino fundamental, completo ou incompleto; ensino médio completo, com ou sem técnico-profissionalizante; e formação superior.

Parágrafo único. As funções relacionadas aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, bem como as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, serão expressas no decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei, observados os parâmetros legalmente definidos.

Seção III Da Estrutura de Cargos e Carreiras da SES

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo, de que trata a presente Lei, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, na forma que dispuser o decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio da Secretaria Estadual de Saúde – SES, e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV, às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º Cada classe referida no parágrafo anterior é composta de 07 (sete) faixas: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos aqui referidos, segundo o grupo ocupacional ao qual pertença, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, com os respectivos interstícios ali definidos entre as faixas, classes e matrizes, são as constantes no Anexo I-A desta Lei.

Seção IV Da Carga Horária

Art. 11. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo V da presente Lei, ficam asseguradas as seguintes jornadas laborativas:

I - 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, para todos os cargos, exceto os descritos no inciso posterior;

II - 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes do cargo de médico, analista em saúde, assistente em saúde e auxiliar em saúde, estes três últimos, respectivamente, exercentes das funções de odontólogo e de técnico de laboratório; laboratorista, técnico de raio-X, auxiliar em laboratório e auxiliar de raio-X;

III - jornada especial de trabalho, em regime de plantão, de 24 (vinte e quatro) horas, em um único turno, ou em dois turnos de 12 (doze) horas, para os profissionais referidos no inciso anterior;

IV - jornada laborativa especial, em regime de plantão, de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de folga, para os demais servidores de nível auxiliar, médio e superior.

Seção V DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12. O ingresso dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, dar-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 13. Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente Lei, os constantes nas referidas descrições de cargos definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos definidos na presente Lei ocorrerá mediante procedimentos de:

I - Progressão Horizontal – correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - Progressão Vertical – correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional – correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão insita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso II deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 15. Não concorrerá à progressão vertical o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 16. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 17. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

Subseção I Da Progressão por Avaliação de Desempenho

Art. 18. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor considerará proposta a ser formulada por Comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Secretário Estadual de Saúde – SES, por representantes do Governo e representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes da Secretaria Estadual de Saúde – SES, pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, Instituto de Recursos Humanos e Comissão de Reforma.

Art. 19. O respectivo setor de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde – SES, manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe do desempenho profissional e do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, a partir do regulamento da presente Lei, sempre limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

Subseção II Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art. 20. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o art. 55 da presente Lei, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subsequente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato senso* e *stricto senso*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato senso* e *stricto senso*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL, DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DO DETRAN

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21. O Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN - PE é composto pelos cargos e funções decorrentes da transformação de cargos já existentes, bem como pelos cargos e funções que compõem o Grupo Ocupacional de Trânsito, todos com os quantitativos a serem fixados por decreto, mediante proposta do órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 22. Fica criado, no Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN - PE o Grupo Ocupacional de Trânsito, composto pelos cargos de Auxiliar de Trânsito, Assistente de Trânsito e Analista de Trânsito, correspondendo, respectivamente, aos níveis de formação profissional dos ensinos fundamental completo, médio, com ou sem curso técnico-profissionalizante, e superior completo.

Parágrafo único. Os cargos que integram o Grupo Ocupacional de Trânsito são os seguintes:

I - Auxiliar de Trânsito, na função de Auxiliar de Trânsito;

II - Assistente de Trânsito, nas funções de Motorista, Assistente de Trânsito, Agente de Trânsito, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Contabilidade;

III - Analista de Trânsito, nas funções de Analista de Trânsito, Médico Perito de Trânsito, Psicólogo Perito de Trânsito, Orientador Educacional de Trânsito, Engenheiro de Trânsito, Assessor Jurídico, Psicólogo, Médico do Trabalho, Contador, Estatístico, Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Analista de Gestão e Jornalista.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 23. Os cargos de provimento efetivo, de que trata a presente Lei, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, conforme regulamentação no decreto de que trata o parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio do DETRAN - PE e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV -, às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional;

§ 2º Cada classe referida no parágrafo anterior é composta de 04 (quatro) faixas: "a", "b", "c" e "d";

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos referidos neste artigo, segundo o grupo ocupacional ao qual pertença, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, são as constantes do Anexo II da presente Lei, com os respectivos interstícios ali definidos entre as faixas, classes e matrizes, cujos efeitos vigorarão a partir de 1º de março de 2006.

SEÇÃO IV

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 24. O ingresso dos servidores, integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do DETRAN - PE dar-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 25. Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente Lei, os constantes nas referidas descrições de cargos, conforme regulamentação em decreto.

Art. 26. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos definidos na presente Lei ocorrerá mediante procedimentos de:

I - *Progressão Horizontal*: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - *Progressão Vertical*: correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - *Progressão por Elevação de Nível Profissional*: correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão insita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso II deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 27. Não concorrerá à progressão vertical o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 28. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 29. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO DE AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 30. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto governamental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, cujo teor considerará proposta a ser formulada por comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Diretor-Presidente do DETRAN - PE por representantes do Governo e representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes do DETRAN - PE pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, Instituto de Recursos Humanos e Comissão de Reforma.

Art. 31. O setor de pessoal do DETRAN - PE manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art. 32. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o art. 55 da presente Lei, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subseqüente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *latu senso* e *stricto senso*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *latu senso* e *stricto senso*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 2 (dois) cargos públicos.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DA UPE

Art. 33 O Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Universidade de Pernambuco é formado pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Magistério Superior;

II - Técnico Administrativo.

Seção I
Do Grupo Ocupacional Magistério Superior

Art. 34 O Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco é constituído pelos seguintes cargos:

I - Professor Universitário;

II - Professor Titular.

§ 1º O cargo de Professor Universitário de que trata o inciso I deste artigo é composto pelos seguintes níveis:

I - Auxiliar;

II - Assistente;

III – Adjunto;

IV – Associado.

§ 2º O cargo de Professor Titular de que trata o § 1º deste artigo possui nível único.

Art. 35. Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério da UPE são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhamento de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Subseção I

Da Carga Horária e do Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 36. O Professor integrante da carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior ficará submetido a uma das seguintes cargas horárias, de acordo com o plano departamental:

I - 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

IV - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Professor Universitário e Professor Titular, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, parte das quais comprovadamente dedicadas à

atividade de pesquisa, poderão requerer o Regime de Dedicção Exclusiva, cabendo ao Conselho de Ensino e Pesquisa deliberar sobre a concessão do benefício, mediante a análise do mérito do requerimento.

§ 2º Aos docentes em Regime de Dedicção Exclusiva será paga uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do seu cargo.

§ 3º O Regime de Dedicção Exclusiva é incompatível com qualquer tipo de atividade remunerada exercida junto à outra instituição, pública ou privada, bem como com o exercício de profissão liberal ou autônoma, excetuando-se a percepção de direitos autorais e pareceres científicos para órgãos de fomento, realização de conferências, palestras, seminários ou atividades artísticas, destinados à difusão de idéias e conhecimentos em órgãos externos à UPE, através dos quais o docente poderá perceber pró-labore.

§ 4º O Regime de Dedicção Exclusiva não poderá ser concedido a um contingente superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo do quadro de pessoal docente, podendo este percentual aumentar, a partir do segundo ano de vigência deste Plano, a depender da efetiva demanda, na proporção de 5% (cinco por cento) por ano, até alcançar o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A concessão do Regime de Dedicção Exclusiva deve ser sustentada tão logo o docente deixe de atender às condições estabelecidas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o que deverá ser periodicamente avaliado.

§ 6º As alterações de carga horária deverão ser aprovadas pelos respectivos Conselhos Departamentais e homologadas pelo Conselho Universitário.

Art. 37. A carga horária atribuída ao Professor será cumprida de acordo com o plano do Departamento, obedecendo a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º A carga horária total do professor será comprovada através de instrumento próprio de compatibilização de carga horária, devendo ficar distribuída em atividades de sala de aula, preparação de material didático, elaboração de provas, correções de exercícios, pesquisa científica, bem como em atividades assistenciais, comunitárias, de apoio técnico, ou de natureza administrativa, de acordo com o estabelecido pela unidade respectiva.

§ 2º As atividades em sala de aula devem absorver o mínimo de 40% (quarenta por cento) da carga horária do professor.

§ 3º É fixado em 20% (vinte por cento), da carga horária total do professor, o tempo para preparação de aulas e para elaboração e correção de exercícios escolares, podendo ser estas tarefas executadas fora do recinto da unidade de ensino, ficando seu fiel cumprimento sob a responsabilidade da Chefia de Departamento respectivo.

Art. 38. Quando ao Professor for atribuída, em caráter excepcional e devidamente justificado, a carga horária mínima na docência, a sua jornada será programada na forma dos planos do Departamento.

Art. 39. O regime de tempo integral com dedicação exclusiva poderá ser cancelado, por solicitação da Plenária Departamental, ou da Direção da Unidade de Ensino, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei;

II - descumprimento das normas pertinentes ao regime, estabelecidas pelo Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão.

Parágrafo único. Nas hipóteses de cancelamento com base nos incisos deste artigo, permitir-se-á a recondução ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva somente após 02 (dois) anos do cancelamento, ouvido o Departamento.

Subseção II

Do Ingresso na Carreira do Magistério Superior

Art. 40. O ingresso para o Quadro Permanente de Pessoal da UPE no cargo de Professor Universitário e Professor Titular, do Grupo Ocupacional Magistério Superior, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para o cargo de Professor Universitário o ingresso dar-se-á na primeira faixa do respectivo nível, atendidos os requisitos para provimento, constantes do § 2º deste artigo, bem como os definidos em edital de concurso público.

§ 2º São requisitos de ingresso para os cargos de que trata o *caput* deste artigo:

I - Para o cargo de Professor Universitário nível Auxiliar: comprovação de graduação de nível superior e de Especialização na área de conhecimento exigida em edital do concurso;

II - Para o cargo de Professor Universitário nível Assistente: comprovação do título de Mestre;

III - Para o cargo de Professor Universitário nível Adjunto: comprovação do título de Doutor;

IV - Para o cargo de Professor Titular: comprovação do título de Doutor e defesa de tese original.

Subseção III

Do Desenvolvimento na Carreira do Magistério Superior

Art. 41. O desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de Professor Universitário, níveis Auxiliar, Assistente e Adjunto, poderá ocorrer mediante procedimentos de progressão por elevação de nível de qualificação e por avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários decorrentes das progressões de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

Art. 42. A progressão por elevação de nível de qualificação corresponde à passagem do professor de um nível para outro superior, na estrutura do cargo, em razão da obtenção de nova titulação.

§ 1º A titulação compreende o reconhecimento de cursos de ensino regular, obtidos pelo servidor, permitindo a progressão para o nível correspondente à titulação alcançada.

§ 2º Os cursos necessários para obtenção da titulação quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para progressão por elevação de nível de qualificação, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

Art. 43. A progressão por elevação de nível de qualificação do cargo de Professor Universitário dar-se-á:

I - do nível de Auxiliar para o nível de Assistente, mediante obtenção do título de Mestre;

II - do nível de Auxiliar ou de Assistente para o nível de Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

III – do nível de Adjunto para o nível de Associado, com a obtenção do título de Doutor, cominada com a permanência do Professor por, pelo menos, 02 (dois) anos, no nível de Adjunto, e defesa pública de trabalho científico, demonstrando a linha de pesquisa desenvolvida pelo docente.

Art. 44. Não concorrerá à progressão por elevação de nível de qualificação o servidor que estiver:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 45. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Superior terá os seus critérios definidos por decreto governamental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, cujo teor considerará proposta a ser formulada por Comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE, por representantes do Governo e pela representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes da Universidade de Pernambuco - UPE, pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, do Instituto de Recursos Humanos e da Comissão de Reforma do Estado.

Art. 46. A respectiva Unidade de Pessoal da Universidade de Pernambuco manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

Seção II

Do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo

Art. 47. O Grupo Ocupacional Técnico Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco é formado pelos cargos de Médico, Analista Técnico em Gestão Universitária, Assistente Técnico em Gestão Universitária e Auxiliar em Gestão Universitária, resultantes da transformação dos grupos e cargos anteriormente existentes, cujas respectivas funções serão definidas através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Subseção I

Da Estrutura de Cargos e Carreiras

Art. 48. Os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de que trata o artigo anterior, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária, detalhamento de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso, definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio da Universidade de Pernambuco, e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV -, às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º Cada classe, referida no parágrafo anterior, é composta de 04 (quatro) faixas - "a", "b", "c" e "d" -, exceto para o cargo de Médico, para o qual são acrescidas mais três faixas - "e", "f" e "g".

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos referidos neste artigo, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo e no art. 9º desta Lei, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, são as constantes no Anexo III da presente Lei, com os respectivos interstícios ali definidos, entre as faixas, classes e matrizes, cujos efeitos vigorarão a partir de 1º de março de 2006.

Subseção II

Do Ingresso e do Desenvolvimento na Carreira

Art. 49. O ingresso de servidores para os cargos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo da Universidade de Pernambuco dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, exclusivamente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 50. Os requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo serão

definidos através do decreto governamental referido no parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Art. 51. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo ocorrerá mediante procedimentos de:

I - Progressão Horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - Progressão Vertical: correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional: correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão insita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso "II" deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 52. Não concorrerá à progressão vertical o servidor que estiver:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 53. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

Parágrafo único. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Subseção III Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art. 54. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subsequente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 62 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 55. O enquadramento nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s, criados pela presente Lei, dos atuais servidores integrantes dos cargos correlatos da Secretaria Estadual de Saúde – SES, DETRAN/PE e UPE, respectivamente, dar-se-á em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no cargo e nível de formação/qualificação profissional, na data da publicação da presente Lei.

Art. 56 A primeira etapa do enquadramento de que trata o artigo anterior, exclusivamente em relação ao PCCV dos servidores da Secretaria da Saúde, terá seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006, e dar-se-á na Classe "I" e na faixa salarial cujo valor nominal seja igual, ou imediatamente superior, à soma algébrica do vencimento base atual com as parcelas remuneratórias indicadas abaixo, em sucessivo, efetivamente percebidas no mês de dezembro de 2005, as quais ficam extintas por incorporação ao referido vencimento base:

I - Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, criada pela Lei nº 12.396, de 03 de julho de 2003;

II - Adicional de Serviço de Emergência;

III - Gratificação de Serviço de Emergência;

IV - Risco de Vida.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, fica extinta a Gratificação de Plantão atualmente percebida pelos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, e criada a Gratificação de Risco em Regime de Plantão.

§ 2º A gratificação referida no parágrafo anterior terá os seus valores nominais fixados no Anexo I-B da presente Lei.

§ 3º Do enquadramento descrito no *caput* deste artigo, não poderá resultar descesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela complementar compensatória, expressa nominalmente, reajustável na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual do vencimento base, a qual comporá base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, e assegurará o reajuste remuneratório de 10%.

§ 4º A parcela complementar compensatória, referida no parágrafo antecedente, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida quando da implementação das etapas subsequentes do enquadramento.

Art. 57 A primeira etapa do enquadramento de que trata o art. 55 desta Lei, com relação ao PCCV dos servidores do DETRAN/PE, fora concluída, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005, e os servidores foram enquadrados considerando-se, exclusivamente, o critério remuneratório.

Art. 58 A primeira etapa do enquadramento de que trata o art. 55 desta Lei, com relação ao PCCV dos servidores da UPE, fora concluída, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 21 de junho de 2005, e os servidores foram enquadrados considerando-se, exclusivamente, o critério remuneratório.

Art. 59 Na segunda etapa do enquadramento, os servidores enquadrados na etapa anterior terão o seu enquadramento na faixa salarial inicial da classe subsequente àquela na qual se encontrem, tendo por referencial o efetivo tempo de serviço no cargo, em 31 de dezembro de 2006, na proporção de um decênio para cada classe, assim definido:

§ 1º Em relação ao PCCV dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: Classe – I; FS "a", "b", "c", "d", "e", "f" ou "g";

II - servidor com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, inclusive: Classe – II; FS "a";

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos, inclusive: Classe – III; FS "a";

IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe – IV; FS "a";

§ 2º Em relação aos PCCV’s dos servidores do DETRAN/PE e da UPE:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: Classe – I; FS "a", "b", "c" ou "d";

II - servidor com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, inclusive: Classe – II; FS "a";

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos, inclusive: Classe – III; FS "a";

IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe – IV; FS "a".

Art. 60 Na terceira e última etapa do enquadramento, a realizar-se não antes de 180 (cento e oitenta) dias da concretização da etapa anterior, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação/qualificação profissional.

Art. 61. A efetivação da terceira etapa do enquadramento, referida no artigo anterior, está condicionada à formalização de requerimento por parte do servidor após o término da segunda etapa, cabendo ao órgão ou entidade encaminhar planilha de repercussão financeira ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP, para análise e deliberação visando a sua efetiva implantação.

Art. 62. Fica criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde – SES, DETRAN/PE e UPE, respectivamente, uma Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de cada órgão ou entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por Portaria do titular do órgão ou entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para a composição dessa Comissão, a qual será paritária, serão escolhidos, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão ou entidade, bem como da representação dos servidores, num total de até 08 (oito) membros, entre titulares e seus respectivos suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na referida Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração a qualquer título.

Art. 63. A Comissão de enquadramento e acompanhamento do plano será responsável pelo estudo e análise das solicitações realizadas pelos servidores referentes ao seu posicionamento na matriz de vencimento base, bem como a análise e acatamento, em grau de recurso primário, num prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão ou entidade deferir a progressão e o julgamento dos recursos primários impetrados, podendo sua decisão ser revista, mediante recurso, pelo Conselho Superior de Política de Pessoal.

Art. 64. O servidor que se julgar prejudicado em cada uma das etapas do seu enquadramento ou na sua progressão no plano, terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para recorrer da decisão, em primeira instância, ao titular do órgão ou entidade, e até 120 (cento e vinte) dias, em 2ª instância, ao Conselho Superior de Política de Pessoal.

Parágrafo único. Não ocorrendo recursos nos prazos citados o enquadramento será considerado definitivo.

Art. 65. Os servidores abrangidos pelos PCCV’s instituídos pela presente Lei Complementar, que se encontrem em licença para trato de interesse particular ou com contrato de trabalho suspenso, quando da implantação do respectivo PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Os PCCVs instituídos por esta Lei Complementar evoluirão com as diretrizes de seu correspondente órgão ou entidade, devendo ser reavaliado anualmente, a partir do regulamento da presente Lei, pela Comissão Permanente instituída para este fim, cuja primeira avaliação fica aprazada para iniciar em 1º de março de 2007, a qual fica condicionada à efetivação das etapas do enquadramento de que trata os arts. 55 e 60 deste diploma legal.

Art. 67. Os servidores contratados nos termos da Lei nº 12.637, de 14 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 12.658, de 08 de setembro de 2004, exceto para os empregos públicos de médico, terão seus empregos convertidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, aos quais fica assegurada, ainda, o enquadramento no PCCV do Grupo Ocupacional Saúde Pública, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º Observada a conversão da natureza jurídica do vínculo empregatício referida no *caput* deste artigo, a qual se efetivará no mês subsequente ao término do prazo definido no art. 68 desta Lei, aos servidores nele mencionados fica igualmente assegurada a jornada laborativa prevista na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

§ 2º Ao ingressar no regime estatutário, o empregado público não preservará qualquer direito ou vantagem próprios do regime anterior.

§ 3º O tempo de efetivo exercício nos empregos públicos transformados em cargos públicos pela presente Lei será computado para todos os efeitos legais, no regime estatutário, inclusive para aquisição de estabilidade.

Art. 68. Os servidores ocupantes dos empregos públicos referidos no artigo anterior e seus parágrafos que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico contratual, a este continuarão vinculados, passando a integrar quadro de empregos públicos do Poder Executivo, em extinção.

Parágrafo único. Caso venha a ser exercida, a opção prevista no *caput* deste artigo será formalizada mediante assinatura de termo constante do Anexo IV da presente Lei.

Art. 69. As vagas ainda não providas mediante o concurso público realizado em decorrência da Lei nº 12.637, de 2004, e alterações posteriores, destinadas ao preenchimento dos empregos públicos sob o regime jurídico laboral da CLT, serão, quando da publicação desta Lei, automaticamente transformadas em cargos públicos, podendo vir a ser ocupadas pelos classificados no concurso público mencionado, a critério da Administração e respeitado o prazo de validade do certame, sempre sob o regime jurídico estatutário, delineado na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Art. 70. Os servidores públicos atingidos pela transformação dos seus empregos em cargos públicos, na forma dos artigos antecedentes, passarão a ser obrigatoriamente vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, previsto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transformação referida no *caput* não poderá implicar em descesso no valor da remuneração percebida pelos exercentes dos empregos por ela alcançados.

Art. 71. A partir de 1º de janeiro de 2006, o valor nominal de vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004, fica fixado em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Art. 72. Os servidores integrantes da carreira médica, símbolo de níveis SM-1 a SM-4, eventualmente não contemplados por Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV’s, farão jus à fase do enquadramento, restando sobrestadas, para estes profissionais, as demais fases de desenvolvimento na carreira, as quais terão o lugar quando da instituição de PCCV’s nos respectivos órgãos e entidades as quais estejam vinculados.

Art. 73. O limite mensal das despesas de que trata o artigo 19 da Lei nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, passa a ser de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sujeito à atualização monetária anual, de acordo com a variação de índice oficial que reflita a desvalorização da moeda em face dos preços de bens e serviços, na forma que dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 74. As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, aos servidores aposentados, em disponibilidade e aos pensionistas.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, farão jus, exclusivamente, às fases do enquadramento descritas nos arts. 55 e 60 da presente Lei.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, mediante decreto.

Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I-A

MATRIZES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)																											
	I							II							III							IV						
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 240 horas	347,29	350,76	354,27	357,81	361,39	365,00	368,65	376,03	379,79	383,58	387,42	391,29	395,21	399,16	407,14	411,21	415,33	419,48	423,67	427,91	432,19	440,83	445,24	449,69	454,19	458,73	463,32	467,95
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 180 horas	330,75	334,06	337,40	340,77	344,18	347,62	351,10	358,12	361,70	365,32	368,97	372,66	376,39	380,15	387,75	391,63	395,55	399,50	403,50	407,53	411,61	419,84	424,04	428,28	432,56	436,89	441,26	445,67
Ensino Fundamental Completo	315,00	318,15	321,33	324,54	327,79	331,07	334,38	341,07	344,48	347,92	351,40	354,92	358,46	362,05	369,29	372,98	376,71	380,48	384,28	388,13	392,01	399,85	403,85	407,89	411,96	416,08	420,25	424,45
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	300,00	303,00	306,03	309,09	312,18	315,30	318,46	324,83	328,07	331,35	334,67	338,01	341,39	344,81	351,70	355,22	358,77	362,36	365,99	369,65	373,34	380,81	384,62	388,46	392,35	396,27	400,23	404,24
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	B	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)																											
	I							II							III							IV						
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	463,05	467,68	472,36	477,08	481,85	486,67	491,54	501,37	506,38	511,45	516,56	521,73	526,94	532,21	542,86	548,28	553,77	559,31	564,90	570,55	576,25	587,78	593,66	599,59	605,59	611,64	617,76	623,94
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	441,00	445,41	449,86	454,36	458,91	463,50	468,13	477,49	482,27	487,09	491,96	496,88	501,85	506,87	517,01	522,18	527,40	532,67	538,00	543,38	548,81	559,79	565,39	571,04	576,75	582,52	588,34	594,23
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	420,00	424,20	428,44	432,73	437,05	441,42	445,84	454,76	459,30	463,90	468,53	473,22	477,95	482,73	492,39	497,31	502,28	507,31	512,38	517,50	522,68	533,13	538,46	543,85	549,29	554,78	560,33	565,93
Formação de Ensino Médio Completo	400,00	404,00	408,04	412,12	416,24	420,40	424,61	433,10	437,43	441,81	446,22	450,69	455,19	459,74	468,94	473,63	478,37	483,15	487,98	492,86	497,79	507,74	512,82	517,95	523,13	528,36	533,64	538,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)																											
	I							II							III							IV						
Doutorado	1.041,86	1.052,28	1.062,80	1.073,43	1.084,17	1.095,01	1.105,96	1.128,08	1.139,36	1.150,75	1.162,26	1.173,88	1.185,62	1.197,48	1.221,43	1.233,64	1.245,98	1.258,44	1.271,02	1.283,73	1.296,57	1.322,50	1.335,72	1.349,08	1.362,57	1.376,20	1.389,96	1.403,86
Mestrado	992,25	1.002,17	1.012,19	1.022,32	1.032,54	1.042,86	1.053,29	1.074,36	1.085,10	1.095,95	1.106,91	1.117,98	1.129,16	1.140,45	1.163,26	1.174,90	1.186,64	1.198,51	1.210,50	1.222,60	1.234,83	1.259,52	1.272,12	1.284,84	1.297,69	1.310,67	1.323,77	1.337,01
Especialização	945,00	954,45	963,99	973,63	983,37	993,20	1.003,14	1.023,20	1.033,43	1.043,77	1.054,20	1.064,75	1.075,39	1.086,15	1.107,87	1.118,95	1.130,14	1.141,44	1.152,85	1.164,38	1.176,03	1.199,55	1.211,54	1.223,66	1.235,89	1.248,25	1.260,74	1.273,34
Superior	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	974,48	984,22	994,06	1.004,00	1.014,04	1.024,18	1.034,43	1.055,11	1.065,67	1.076,32	1.087,08	1.097,96	1.108,94	1.120,02	1.142,43	1.153,85	1.165,39	1.177,04	1.188,81	1.200,70	1.212,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)																											
	I							II							III							IV						
Doutorado	1.620,68	1.636,88	1.653,25	1.669,78	1.686,48	1.703,35	1.720,38	1.754,79	1.772,33	1.790,06	1.807,96	1.826,04	1.844,30	1.862,74	1.900,00	1.919,00	1.938,19	1.957,57	1.977,14	1.996,92	2.016,88	2.057,22	2.077,79	2.098,57	2.119,56	2.140,75	2.162,16	2.183,78
Mestrado	1.543,50	1.558,94	1.574,52	1.590,27	1.606,17	1.622,23	1.638,46	1.671,23	1.687,94	1.704,82	1.721,87	1.739,08	1.756,47	1.774,04	1.809,52	1.827,62	1.845,89	1.864,35	1.882,99	1.901,82	1.920,84	1.959,26	1.978,85	1.998,64	2.018,63	2.038,81	2.059,20	2.079,79
Especialização	1.470,00	1.484,70	1.499,55	1.514,54	1.529,69	1.544,98	1.560,43	1.591,64	1.607,56	1.623,64	1.639,87	1.656,27	1.672,83	1.689,56	1.723,35	1.740,59	1.757,99	1.775,57	1.793,33	1.811,26	1.829,37	1.865,96	1.884,62	1.903,47	1.922,50	1.941,73	1.961,14	1.980,76
Superior	1.400,00	1.414,00	1.428,14	1.442,42	1.456,85	1.471,41	1.486,13	1.515,85	1.531,01	1.546,32	1.561,78	1.577,40	1.593,17	1.609,11	1.641,29	1.657,70	1.674,28	1.691,02	1.707,93	1.725,01	1.742,26	1.777,11	1.794,88	1.812,83	1.830,95	1.849,26	1.867,76	1.886,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO I-B

VALOR NOMINAL DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO EM REGIME DE PLANTÃO

VALOR R\$
75,00
150,00
300,00
600,00

BENEFICIÁRIOS
AUXILIAR EM SAÚDE
ASSISTENTE EM SAÚDE
ANALISTA EM SAÚDE
MÉDICO E ANALISTA EM SAÚDE, ESTE ÚLTIMO NAS FUNÇÕES DE ODONTÓLOGO E BUCO-MAXILO-FACIAL

ANEXO II

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE TRÂNSITO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COM INTERVALO DE 5%)	SÉRIE DE CLASSES (COM INTERVALO DE 30%)															
	I				II				III				IV			
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 240 horas	762,64	785,52	809,09	833,36	1.083,37	1.115,87	1.149,35	1.183,83	1.538,97	1.585,14	1.632,70	1.681,68	2.186,18	2.251,77	2.319,32	2.388,90
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 180 horas	726,33	748,12	770,56	793,68	1.031,78	1.062,73	1.094,62	1.127,45	1.465,69	1.509,66	1.554,95	1.601,60	2.082,08	2.144,54	2.208,88	2.275,14
Ensino Fundamental Completo	691,74	712,49	733,87	755,88	982,65	1.012,13	1.042,49	1.073,77	1.395,90	1.437,77	1.480,91	1.525,33	1.982,93	2.042,42	2.103,69	2.166,80
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	658,80	678,56	698,92	719,89	935,86	963,93	992,85	1.022,63	1.329,42	1.369,31	1.410,39	1.452,70	1.888,51	1.945,16	2.003,52	2.063,62
FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALO DE 3%)	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COM INTERVALO DE 5%)	SÉRIE DE CLASSES (COM INTERVALO DE 30%)															
	I				II				III				IV			
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	991,44	1.021,18	1.051,81	1.083,37	1.408,38	1.450,63	1.494,15	1.538,97	2.000,67	2.060,69	2.122,51	2.186,18	2.842,04	2.927,30	3.015,12	3.105,57
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	944,23	972,55	1.001,73	1.031,78	1.341,31	1.381,55	1.423,00	1.465,69	1.905,40	1.962,56	2.021,44	2.082,08	2.706,70	2.787,90	2.871,54	2.957,69
Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	899,26	926,24	954,03	982,65	1.277,44	1.315,77	1.355,24	1.395,90	1.814,66	1.869,10	1.925,18	1.982,93	2.577,81	2.655,15	2.734,80	2.816,85

Formação de Ensino Médio Completo	856,44	882,13	908,60	935,86	1.216,61	1.253,11	1.290,70	1.329,42	1.728,25	1.780,10	1.833,50	1.888,51	2.455,06	2.528,71	2.604,57	2.682,71
FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALO DE 3%)	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA DE TRÂNSITO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COM INTERVALO DE 5%)

SÉRIE DE CLASSES (COM INTERVALO DE 30%)

	I				II				III				IV			
Doutorado	1.784,59	1.838,12	1.893,27	1.950,06	2.535,08	2.611,14	2.689,47	2.770,15	3.601,20	3.709,24	3.820,51	3.935,13	5.115,67	5.269,14	5.427,21	5.590,03
Mestrado	1.699,61	1.750,59	1.803,11	1.857,20	2.414,37	2.486,80	2.561,40	2.638,24	3.429,72	3.532,61	3.638,59	3.747,74	4.872,07	5.018,23	5.168,77	5.323,84
Especialização	1.618,67	1.667,23	1.717,25	1.768,77	2.299,40	2.368,38	2.439,43	2.512,61	3.266,40	3.364,39	3.465,32	3.569,28	4.640,06	4.779,26	4.922,64	5.070,32
Graduação	1.541,59	1.587,84	1.635,47	1.684,54	2.189,90	2.255,60	2.323,27	2.392,96	3.110,85	3.204,18	3.300,30	3.399,31	4.419,11	4.551,68	4.688,23	4.828,88
FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALO DE 3%)	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d

ANEXO III

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 30%)

	I				II				III				IV			
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	312,56	321,94	331,59	341,54	444,00	457,32	471,04	485,17	630,73	649,65	669,14	689,21	895,98	922,86	950,54	979,06
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	297,68	306,61	315,80	325,28	422,86	435,55	448,61	462,07	600,69	618,71	637,27	656,39	853,31	878,91	905,28	932,44
Ensino Fundamental completo	283,50	292,01	300,77	309,79	402,72	414,81	427,25	440,07	572,09	589,25	606,93	625,14	812,68	837,06	862,17	888,03
Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental	270,00	278,10	286,44	295,04	383,55	395,05	406,91	419,11	544,85	561,19	578,03	595,37	773,98	797,20	821,11	845,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	A	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 30%)

	I				II				III				IV			
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	406,33	418,52	431,07	444,00	577,20	594,52	612,36	630,73	819,95	844,54	869,88	895,98	1.164,77	1.199,71	1.235,70	1.272,78
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	386,98	398,59	410,54	422,86	549,72	566,21	583,20	600,69	780,90	804,33	828,46	853,31	1.109,30	1.142,58	1.176,86	1.212,17
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	368,55	379,61	390,99	402,72	523,54	539,25	555,43	572,09	743,71	766,03	789,01	812,68	1.056,48	1.088,17	1.120,82	1.154,44
Formação de Ensino Médio Completo	351,00	361,53	372,38	383,55	498,61	513,57	528,98	544,85	708,30	729,55	751,44	773,98	1.006,17	1.036,36	1.067,45	1.099,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 30%)

	I				II				III				IV			
DOUTORADO	731,39	753,33	775,93	799,21	1.038,97	1.070,14	1.102,24	1.135,31	1.475,90	1.520,18	1.565,78	1.612,76	2.096,59	2.159,48	2.224,27	2.291,00
MESTRADO	696,56	717,46	738,98	761,15	989,49	1.019,18	1.049,75	1.081,25	1.405,62	1.447,79	1.491,22	1.535,96	1.996,75	2.056,65	2.118,35	2.181,90
ESPECIALIZAÇÃO	663,39	683,29	703,79	724,90	942,38	970,65	999,77	1.029,76	1.338,69	1.378,85	1.420,21	1.462,82	1.901,66	1.958,71	2.017,48	2.078,00
GRADUAÇÃO	631,80	650,75	670,28	690,38	897,50	924,43	952,16	980,72	1.274,94	1.313,19	1.352,58	1.393,16	1.811,11	1.865,44	1.921,41	1.979,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 3%)	a	B	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d	a	b	c	d

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)

SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 2%)

	I								II								III								IV							
Doutorado	1.620,68	1.636,88	1.653,25	1.669,78	1.686,48	1.703,35	1.720,38	1.754,79	1.772,33	1.790,06	1.807,96	1.826,04	1.844,30	1.862,74	1.900,00	1.919,00	1.938,19	1.957,57	1.977,14	1.996,92	2.016,88	2.057,22	2.077,79	2.098,57	2.119,56	2.140,75	2.162,16	2.183,78				
Mestrado	1.543,50	1.558,94	1.574,52	1.590,27	1.606,17	1.622,23	1.638,46	1.671,23	1.687,94	1.704,82	1.721,87	1.739,08	1.756,47	1.774,04	1.809,52	1.827,62	1.845,89	1.864,35	1.882,99	1.901,82	1.920,84	1.959,26	1.978,85	1.998,64	2.018,63	2.038,81	2.059,20	2.079,79				
Especialização	1.470,00	1.484,70	1.499,55	1.514,54	1.529,69	1.544,98	1.560,43	1.591,64	1.607,56	1.623,64	1.639,87	1.656,27	1.672,83	1.689,56	1.723,35	1.740,59	1.757,99	1.775,57	1.793,33	1.811,26	1.829,37	1.865,96	1.884,62	1.903,47	1.922,50	1.941,73	1.961,14	1.980,76				
Superior	1.400,00	1.414,00	1.428,14	1.442,42	1.456,85	1.471,41	1.486,13	1.515,85	1.531,01	1.546,32	1.561,78	1.577,40	1.593,17	1.609,11	1.641,29	1.657,70	1.674,28	1.691,02	1.707,93	1.725,01	1.742,26	1.777,11	1.794,88	1.812,83	1.830,95	1.849,26	1.867,76	1.886,43				
FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g				

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR

CARGO
PROFESSOR TITULAR
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO
Adjunto IIINÍVEL
Único
AssociadoFAIXA
Única
Única

VENCIMENTO-BASE

d	3.871,66
c	3.695,68
b	3.519,70
a	3.352,09
d	3.192,47
c	3.040,45
b	2.764,04
a	2.632,42
d	2.507,07
c	2.387,68
b	2.170,62
a	2.067,26
d	1.968,82
c	1.875,06

ANEXO IV

Modelo de Termo de Opção pela Permanência em Emprego Público, para os servidores contratados nos termos da Lei nº 12.637, de 14 de julho de 2004, alterada pela Lei 12.658 de 08 de setembro de 2004, exceto para os empregos públicos de médico já convertidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar nº. 081, de 20 de dezembro de 2005.

TERMO DE OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO DE:

Nome do Optante: _____

Matrícula Nº.: _____ Lotação: _____

Registro Geral Nº.: _____ C.P.F. Nº.: _____

Nos termos previstos na Lei nº. (número da lei), através do presente termo, declaro minha opção em continuar no emprego público de _____, submetido ao regime de contrato de trabalho, renunciando ao direito de ingresso no regime estatutário mediante a transformação do

emprego titularizado em cargo público de provimento efetivo, ciente de que não terei direito a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos integrantes do regime estatutário e de que os empregos públicos não objeto de transformação em cargos, pela lei referida, comporão Quadro de Empregos Públicos em Extinção do Poder Executivo.

Local e Data

Assinatura

Jacilda Urquiza
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 29 de março de 2006.

Presidente: Claudiano Martins.

Relator : Jacilda Urquiza.

Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

REPUBLICADO

Parecer N° 6066/2006

Comissão de Administração Pública
Substitutivo N° 01/2006, ao
Projeto de Lei Complementar n° 1244/2006, ambos de
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA, PARA OS CARGOS QUE INDICA, MATRIZ UNIFICADA DE VENCIMENTO BASE. RECEBEU DO AUTOR DA MATÉRIA O SUBSTITUTIVO N° 01/2006, PARA VOTAÇÃO DO 2º TURNO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo N° 01/2006, ao Projeto de Lei Complementar N° 1244/2006, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2– O Substitutivo N° 01/2006, apresentado pelo Governo do Estado para o interstício em Plenário desta Casa Legislativa, foi fruto de Negociação entre o Sindicato dos Servidores e as Bancadas de Governo e Oposição desta Casa Legislativa.

2. Parecer da Relatora

2.1- O Substitutivo proposto pelo Poder Executivo, visa alterar os valores de vencimento dos cargos que indica e matrizes unificadas, com o fito de crescer e aperfeiçoar regras resultantes de discussões com representantes dos segmentos do funcionalismo público estadual;

2.2- Ademais, o Substitutivo visa propiciar o enquadramento nos valores da matriz de vencimento base unificada dos Servidores da Administração Indireta daquele Poder;

2.3- Estabelece, no artigo 19 desta Lei, que poderá ser concedida gratificação de incentivo aos servidores que executem exclusivamente o sistema de controle nas respectivas unidades as atribuições relacionadas à análise, execução, processamento de prestação de contas, controle orçamentário e financeiro do quadro de pessoal permanente do Estado;

2.4- Entretanto, aguarda-se ainda, em tempo hábil da tramitação, uma subemenda que possa assegurar o enquadramento pelo tempo de serviço, conforme acordo selado entre governo e servidores em 1° de setembro de 2005;

2.5- Isto posto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo deve ser aprovado por este colegiado, uma vez que atende ao interesse público na melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos estaduais.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo N° 01/2006, ao Projeto de Lei Complementar n° 1244/2006, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 29 de março de 2006.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (2) deputados: Betinho Gomes, José Queiroz.

Parecer N° 6067/2006

Relativo à proposição:
Projeto de Lei Ordinária N° 927/2005

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 927/2005, que considera a Festa da Lavadeira patrimônio cultural do povo de Pernambuco.

2. Parecer do relator.

O Projeto de Lei Ordinária n° 927/2005, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que considera a Festa da Lavadeira patrimônio cultural do povo de Pernambuco.

Em primeiro de maio de 1987, o artista plástico Eduardo Melo, habitante da localidade onde se encontra a escultura da Lavadeira, percebendo o interesse da população nativa, convidou a todos para o que viria a ser a primeira Festa da Lavadeira.

No ano seguinte, a festa foi igualmente realizada em primeiro de maio e contou com a presença ilustre do Maracatu Porto Rico cuja Rainha, Dona Elda, identificou na escultura uma força especial.

O tempo se encarregou de confirmar essa força que reúne anualmente mais de trinta e cinco mil pessoas para festejar e promover a integração e o intercâmbio da cultura popular nordestina.

A Festa da Lavadeira contribui para a manutenção de um número significativo de grupos de expressão da cultura popular existentes em recantos simples e distantes dos grandes centros urbanos e felizmente vem sendo registradas em fitas de formato profissional ao longo dos anos para preservação desse valioso patrimônio cultural.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Educação e Cultura seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 927/2005, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com a emenda aditiva n° 01, de autoria desta Comissão, que tem o seguinte teor:

EMENDA ADITIVA N° 01 – Adita ao Projeto de Lei n° 927/2005, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, os seguintes artigos:

Art. 3º - A Festa da Lavadeira será de produção e responsabilidade exclusiva da Associação Festa da Lavadeira – Ação Cultural.

Art. 4º - Fica estabelecido que a Festa da Lavadeira será realizada na área verde, em frente a quadra 124 e a faixa de terreno denominada “institucional”, do loteamento da Praia do Paiva, como de uso exclusivo do dia primeiro de maio.

Parágrafo Único – A área destinada para realização da Festa da Lavadeira, não poderá sofrer qualquer alteração, seja paisagística ou qualquer obra, construção ou utilização que venha prejudicar a realização da festa.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, de conformidade com suas atribuições legais, atender a todas as necessidades atinentes ao bom funcionamento da festa.

I – Energização da área de acordo com as necessidades da festa;

II – Limpeza, capinação e qualquer outra necessidade desta mesma natureza que seja necessária;

III – Todos os itens de segurança pública;

IV – Todos os itens de saúde e prevenção de acidentes;

V – Acesso, sinalização e transporte público.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 927/2005, de autoria do Deputado de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com a emenda aditiva n° 01, de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de março de 2006.

Presidente: Roberto Liberato.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (2) deputados: Geraldo Coelho, Roberto Liberato.

Parecer N° 6068/2006

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 1160/2005

1. Ralatório.

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2005, que dispõe sobre o Dia do Bancário no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, acompanhado de Emenda Supressiva nº 1, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do relator.

Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro, que dispõe sobre o Dia do Bancário no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. A data que representa o representa o reconhecimento da sociedade ao trabalho desempenhado por esses profissionais, prestadores de tão relevantes serviços à população, deve ser o dia 28 de agosto.

Essa homenagem é de toda merecida, já que a categoria dos bancários tem sido uma das mais sacrificadas com os avanços tecnológicos, cujos efeitos nos nefastos se materializam sob a forma de desemprego em massa e achatamento dos níveis salariais.

Por outro lado, são eles que prestam eficientes serviços aos bancos brasileiros, que geram elevadas taxas de lucratividade na economia nacional, com lucros sistematicamente mais elevados a cada semestre, superiores aos padrões internacionais.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Educação e Cultura seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2005, de autoria do Deputado Roberto Leandro.

Geraldo Coelho
Deputado

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2005, acatando também a Emenda Supressiva nº 1, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por considerá-la justa e oportuna.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de março de 2006.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Teresa Leitão.

Parecer N° 6069/2006

Relativo à proposição:
Projeto de Resolução N° 1218/2006

1. Relatório.

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1218/2006, que concede Medalha do Mérito Cultural Gilberto Freyre a Produtora Cultural Sandra Bertini.

2. Parecer do relator

Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2005, de autoria do Deputado Sérgio Leite, que concede Medalha do Mérito Cultural Gilberto Freyre a Produtora Cultural Sandra Bertini.

Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira nasceu no Recife, filha de Paulo José Ramos de Oliveira e Otília Ferreira de Oliveira, passou boa parte a sua infância e adolescência no bairro do Iputinga, cursou Economia na Universidade Federal de Pernambuco e tem dois filhos, trabalhou como professora da UFPE, no departamento de Economia; foi pesquisadora na área de economia na FEA – São Paulo, no ano de 1989; em 1990 atuou como assessora Econômica do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco e assessorou a Gerência de Recursos Humanos da Companhia de Habitação de Pernambuco – COHAB-PE em 1994, entre outras atividades na área profissional.

Em 1997, juntamente com seu marido, Alfredo Bertini, e a Kelner Publicidade e Empreendimentos organizou o 1º Festival de Cinema Nacional do Recife, sendo marco no circuito cultural da cidade e do estado.

Já em 2001, abriu a BPE – Bertini Produções, Eventos, Marketing Cultural e Esportivo Ltda, com o objetivo de produzir, assessorar e difundir atividades ligadas aos segmentos cultural, turístico e esportivo. Sua base principal tem sido a produção cultural tendo como carro chefe a realização do CINE PE – Festival do Audiovisual do Recife, sucedâneo do então Festival de Cinema do Recife.

- I, II, III, IV, V, IV - Festival de Cinema Nacional do Recife (1997, 1998, 1999, 2000, 2001,2002);
- CINE PE - Festival do Audiovisual (2003, 2004, 2005);
- Cinema na Rua, nas cidades do Recife, Sertânia, Garanhuns, Cabo e Bonito;
- Cinema na Praia, no Recife;
- Cinema no Campus da UFPE;
- Produção de Curtas e Longas metragens;
- Produção de Filmes Institucionais;
- Produção de vídeos.

Sem dúvida nenhuma, nos seus 10 anos de história no seguimento cultura em especial do Cinema, Sandra Bertini demonstrou ser uma mulher aguerrida e forte e que nos momentos iniciais do Festival de Cinema Nacional do Recife, no São Luiz, provou a força da mulher pernambucana e colocou a cidade na rota dos festivais. Em 2003 o Festival de Cinema do Recife, passou a chamar-se CINE PE, como uma forma de ampliar o seguimento do audiovisual no festival.

Hoje o CINE PE, passou de um sonho para uma realidade que ninguém pode discordar. O festival tem números que surpreendem qualquer pessoa desavisada, foram mais de 200 mil pessoas; 814 filmes inscritos, destes 353 curtas-metragens e 155 longas-metragens exibidos; 1.500 convidados entre artistas e jornalistas; e 720 pessoas inscritas nas 36 oficinas oferecidas durante os dias do evento.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Educação e Cultura seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2006, de autoria do Deputado Sérgio Leite.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1218/2006, de autoria do Deputado Sérgio Leite.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de março de 2006.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Teresa Leitão.

Parecer N° 6070/2006

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera os valores de vencimento dos cargos que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 6%, a partir de 1º de março de 2006, e em 1,89%, a partir de 1º de junho de 2006, os valores nominais de vencimento base dos:

I - cargos de nível básico ou auxiliar; médio ou técnico e de nível superior do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, símbolos de níveis CNA, CNAF, CNM, CNMF, CSN e CSNF, os quais, a partir da última data referida no caput deste artigo, ficam enquadrados na faixa salarial “b”, da classe I, da respectiva matriz de vencimento base unificada, ora criada, constante do Anexo I da presente Lei Complementar;

II - cargos do quadro próprio de pessoal permanente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE e da Autarquia Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE;

III - cargos de Jornalista, símbolo de níveis GC-1 a GC-3, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo;

IV – cargos relacionados nos artigos 13, inciso IV, e 14 da Lei Complementar nº 075, de 21 de junho de 2005, e no artigo 5º, da Lei Complementar nº 078, de 18 de novembro de 2005.

§ 1º Os índices percentuais de reajuste referidos neste artigo, ou outros que não ultrapassem seu limite, poderão ser aplicados aos empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes de recursos do Tesouro Estadual, respeitada a legislação pertinente, desde que mediante a celebração de acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Os índices percentuais de reajustes referidos neste artigo são extensivos aos empregados públicos de que tratam os incisos I, II e III, do artigo 2º da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, e alíneas “a” dos incisos I e II, do artigo 4º da Lei nº 12.764, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 2º Os valores de vencimento base dos cargos integrantes dos quadros próprios de pessoal dos órgãos e entidades, exceto da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, relacionados no artigo 1º da Lei Complementar nº 075, de 24 de junho de 2005, ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2006, em 6% (seis por cento) e, em 1º de junho de 2006, aqueles cargos passam a se classificar na faixa salarial imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 3º Ficam reajustados em 6%, a partir de 1º de março de 2006, e em 3,78%, a partir de 1º de junho de 2006:

I - os valores de vencimento base dos cargos de Agente de Polícia, e correlatos, de nível médio, de níveis QAPC-I a QAPC-III; e, de Agente Penitenciário, de níveis ASP e AFSP;

II - os valores de vencimento base dos cargos de Defensor Público, de níveis DPE-I a DPE-IV;

III - os valores de remuneração dos cargos em comissão e os valores de retribuição das funções gratificadas do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo;

IV - os valores do soldo dos militares do Estado e dos Bombeiros Militares;

V - os valores de vencimento base dos cargos de que trata o artigo 6º da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, e dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações posteriores;

VI – os valores de vencimento base dos cargos de nível auxiliar, médio e superior, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE, de níveis PCPM-NA, PCPM-NM, PCPM-NS e PCPM-MG 1 a PCMP-MG 8.

§ 1º Cumprido o disposto no *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos de Defensor Público, ficam classificados no nível de vencimento base imediatamente superior ao que detêm.

§ 2º A gratificação pelo exercício do magistério, de que trata a Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991, será paga aos servidores em efetivo exercício docente, nos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de março de 2006; e de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de junho de 2006.

§ 3º Será concedido, no mês de outubro de 2006, “Prêmio de Valorização Profissional” aos servidores de que trata o inciso V deste artigo e aos contratados por prazo determinado para funções iguais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento base.

§ 4º O limite percentual de 30% (trinta por cento) definido no artigo 16, da Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.642, de 15 de julho de 2004, fica elevado para 70% (setenta por cento), no ano letivo de 2006, mantidos os critérios ali definidos, para efeito da progressão horizontal, cujo reflexo financeiro dar-se-á a partir do mês de fevereiro de 2007.

§ 5º Aos empregados públicos contratados nos termos das Leis nºs 12.637 e 12.638, de 14 de julho de 2004, que, por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 081, de 20 de dezembro de 2005, tiveram modificado o regime jurídico do seu vínculo empregatício, fica assegurado, a partir de 1º de outubro de 2005, a percepção dos valores da gratificação de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004.

§ 6º A majoração prevista no *caput* deste artigo é extensiva à remuneração dos cargos e aos valores de retribuição das funções de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 049, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 4º Aos professores, assistentes e auxiliares administrativos lotados e com efetivo exercício na Secretaria de Educação e Cultura, que residirem em Município diverso daquele onde forem localizados, será concedida gratificação de locomoção, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o respectivo vencimento base.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é incompatível com a percepção do benefício do vale transporte.

Art. 5º A gratificação de representação, de que trata o artigo 3º da Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002, atribuída ao psicólogo escolar, fica fixada em 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo vencimento base.

Art. 6º O percentual da gratificação de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.565, de 11 de janeiro de 1991, fica elevado de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento).

Art. 7º O percentual da gratificação de que trata o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 078, de 18 de novembro de 2005, fica elevado de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

Art. 8º Os valores de vencimento base dos cargos de Procurador do Estado, símbolos PE-I a PE-VI e dos integrantes do Grupo Ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual – GOATE, ficam reajustados em: 6% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2006; e em 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 9º Fica criada, a partir das datas referidas no artigo anterior, uma referência para os cargos integrantes do GOATE, com intervalo de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) em relação à última existente, eliminando-se, em cada data mencionada, a referência inicial, com o respectivo valor de vencimento base.

Art. 10. A partir de 1º de março de 2006, o inciso III, do § 2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 037, de 05 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A GRAF será decorrente da combinação dos resultados obtidos nos seguintes níveis de desempenho:

§ 2º

III – o valor a ser percebido a cada bimestre, em função da obtenção dos resultados, será calculado, de forma não cumulativa, sobre as parcelas referentes ao vencimento base e a PVR – Tarefas, e será obtido pela interpolação ou extrapolação, conforme o caso, tomando-se como parâmetros a meta piso e a meta de referência, que corresponderão, respectivamente, a zero por cento e a trinta e seis por cento da soma das vantagens mencionadas neste inciso.”

Art. 11. A partir de 1º. de março de 2006, o quadro de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado – PGE, passa a ser composto de 4 (quatro) níveis, de símbolos PE-I a PE-IV, fundindo-se e transformando-se os níveis atuais na forma seguinte:

I - os atuais níveis de símbolos PE-I e PE-II, passam a corresponder ao novo nível de símbolo PE-I, com 80 cargos, e vencimento base correspondente ao de símbolo PE-II, fixado pela Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004;

II - os atuais níveis de símbolos PE-III e PE-IV, passam a corresponder ao novo nível de símbolo PE-II, com 50 cargos, e vencimento base correspondente ao de símbolo PE-IV, fixado pela Lei Complementar nº 61, de 2004;

III - o atual nível de símbolo PE-V, passa a corresponder ao novo nível de símbolo PE-III, com 40 cargos, e vencimento base correspondente ao de símbolo PE-V, fixado pela Lei Complementar nº 61, de 2004;

IV - o atual nível de símbolo PE-VI, passa a corresponder ao novo nível de símbolo PE-IV, com 30 cargos, e vencimento base correspondente ao de símbolo PE-VI, fixado pela Lei Complementar nº 61, de 2004.

Parágrafo único. Aos valores de vencimento base dos cargos de Procurador do Estado, de acordo com os níveis elencados no presente artigo, aplica-se o reajuste instituído no art. 8º da presente Lei Complementar, ficando assegurada a irredutibilidade de remuneração aos atuais ocupantes dos cargos cujos níveis foram objeto de fusão ou transformação.

Art. 12. A partir de 1º de março de 2006, ficam classificados no símbolo PE-IV o cargo em comissão de Corregedor Geral da PGE, no símbolo PE-III os cargos em comissão de Procurador Chefe da PGE, no símbolo PE-II os cargos em comissão de Procurador Chefe Adjunto da PGE e no símbolo PE-I os cargos em comissão de Coordenador da Procuradoria.

Art. 13. O Secretário Geral da PGE passa a integrar o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 14. As promoções na carreira do Procurador do Estado, processadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e efetivadas por ato do Governador do Estado, operar-se-ão independentemente de requerimento do interessado.

Art. 15. O valor do vencimento base dos cargos referidos no § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004, fica fixado em R\$ 4.451,68, a partir de 1º de março de 2006; e em R\$ 4.856,37, a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, disciplinar a concessão de seguro-vida aos servidores de que trata o art. 1º, incisos I e II, da presente Lei.

Art. 17. O valor da gratificação de que trata o artigo 3º, da Lei nº 12.476, de 01 de dezembro de 2003, fica reajustado em: 6% (seis por

cento), a partir de 1º de março de 2006; e em 1,89% (um vírgula oitenta e nove por cento), a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 18. O vencimento base do cargo inicial de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, fica fixado em R\$ 1.200,00, a partir de 1º de março de 2006, mantido os interstícios existentes entre os demais níveis de vencimento do mesmo cargo.

Art. 19. Aos servidores públicos estaduais e militares do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, excetuados os integrantes dos grupos ocupacionais da Procuradoria Geral do Estado, Auditoria do Tesouro Estadual e Defensoria Pública, em efetivo exercício nas unidades gestoras dos órgãos e entidades, unidades setoriais do sistema de controle interno e da gerência de controle do Tesouro Estadual, que executem, exclusivamente, nas respectivas unidades, as atribuições relacionadas à análise, execução, processamento, prestação de contas e controle orçamentário e financeiro, poderá ser concedida a gratificação de incentivo pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro do Estado de Pernambuco, fixada em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), ora instituída.

§ 1º Serão disciplinados, em regulamento:

I - os critérios de concessão;

II - o quantitativo de servidores a serem empregados no desempenho daquelas atividades, respeitado o limite global de 660 (seiscentos e sessenta) beneficiários;

III - a retroatividade, a 1º de janeiro de 2006, do efeito financeiro decorrente da concessão da gratificação.

§ 2º Não fará jus ao benefício o servidor ou militar que não se encontrava, desde 1º de setembro de 2005, executando as atividades ora incentivadas.

Art. 20. Os artigos 70, 71 e 75 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 70.

§ 1º

IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 2º As parcelas remuneratórias de cargos comissionados ou funções gratificadas, quando percebidas por servidor público ocupante de cargo efetivo, a partir do mês de abril de 2006, não integrarão a base de incidência da contribuição previdenciária devida.

§ 3º O servidor de que trata o parágrafo anterior poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, a base de cálculo da contribuição ou contribuições do segurado, previstas neste artigo será aquela resultante do somatório das remunerações, à qualquer título, inclusive dos subsídios, auferidas pelo segurado.

§ 5º A base de cálculo das contribuições de que trata o art. 26, § 3º, desta Lei Complementar será o montante da remuneração, a qualquer título, inclusive dos subsídios e da gratificação natalina, que seria pago pelo órgão ou entidade de origem ao segurado como se em efetivo exercício permanecesse, excluídas as vantagens não incorporáveis para fins de aposentação.”

“Art. 71

§ 3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante referida no § 5º do artigo 34 desta Lei Complementar.”

“Art. 75

§ 1º Não integrarão a base de cálculo das contribuições previstas no *caput* deste artigo, as importâncias pagas ou antecipadas aos segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativas:

IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Art. 21. Mantidas as sínteses de atribuições e os requisitos para investidura, ficam transformados, nos termos descritos a seguir, os cargos de nível superior e médio, integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal em Extinção criado pela Lei nº 12.506 de 16 de dezembro de 2003.

I - Fiscal de Defesa Agropecuária “A”, nível FDA A-I, e Fiscal de Defesa Agropecuária “V”, nível FDA V-1, para servidor ocupante de cargo de nível superior, com formação profissional nas áreas definidas no artigo 4º da Lei nº 12.766, de 27 de janeiro de 2005;

II - Apoio Técnico de Defesa Agropecuária “TD”, nível TD-I, para servidor ocupante de cargo de nível superior, com formação profissional em área não definida no artigo citado no inciso anterior;

III - Auxiliar Técnico de Defesa Agropecuária “AT”, nível AT-I, para servidor ocupante de cargo de nível médio denominado de TFA, e mencionado no § 4º do artigo 8º da Lei de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos de nível administrativo - NA e nível médio - NM que tenham, até 31 de dezembro de 2005, efetivo

exercício na Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – ADAGRO, integrante da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, mantidas as respectivas sínteses de atribuições e requisitos para investidura, terão seus cargos transformados em Auxiliar de Defesa Agropecuária "AD", nível AD-I.

Art. 23. Os cargos transformados de que tratam os artigos anteriores, terão jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, passando a integrar, a partir da publicação desta Lei, o Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo.

Art. 24. A gratificação de desempenho de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, no percentual de até 100% do respectivo vencimento base, será também atribuída aos ocupantes dos cargos, ora transformados, de Fiscal de Defesa Agropecuária "A" e "V", Apoio Técnico de Defesa Agropecuária "TD", Auxiliar Técnico de Defesa Agropecuária "AT" e Auxiliar de Defesa Agropecuária "AD", do Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária.

Parágrafo único. Fica estendida a concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos servidores de nível administrativo e nível médio à disposição, até 31 de dezembro de 2005, da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – ADAGRO, enquanto nela permanecerem em efetivo exercício, no valor de até 100 % (cem por cento) do respectivo vencimento base do cargo de Auxiliar de Defesa Agropecuária "AD", nível AD-I.

Art. 25. Fica extinta, para os cargos ora transformados, a gratificação de equalização de que trata o inciso I do artigo 9º da Lei nº. 12.506, de 16 de dezembro de 2003, incorporando-se os valores percebidos a este título ao vencimento base dos respectivos cargos.

§ 1º. Os valores nominais de vencimento base dos cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária "A", Fiscal de Defesa Agropecuária "V", Apoio Técnico de Defesa Agropecuária "TD", Auxiliar Técnico de Defesa Agropecuária "AT" e Auxiliar de Defesa Agropecuária "AD", passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º. A percepção da gratificação de risco de vida de que trata o inciso III do art. 9º da Lei referida no *caput* deste artigo, fica mantida, quando da transformação dos seus cargos, exclusivamente aos servidores constantes dos incisos I, II e III do art. 21 da presente Lei Complementar.

Art. 26. Os demais integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal em Extinção da ADAGRO, bem como aqueles que optarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, pela permanência nos cargos que atualmente ocupam, continuarão percebendo as vantagens a que fazem jus, nos termos da Lei nº 12.506 de 16 de dezembro de 2003.

Art. 27 As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, aos servidores aposentados, aos militares do Estado e aos Bombeiros Militares na inatividade, aos servidores em disponibilidade e aos pensionistas.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE UNIFICADA
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSES (com intervalos de 4%)	FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	VENCIMENTO BASE R\$
IV	d	756,05
	c	741,23
	b	726,69
III	a	712,44
	d	685,04
	c	671,61
II	b	658,44
	a	645,53
	d	620,70
I	c	608,53
	b	596,60
	a	584,90
	d	562,41
	c	551,38
	b	540,57
	a	529,97

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CLASSES (Com intervalos de 4%)	FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	VENCIMENTO BASE R\$
IV	d	379,79
	c	372,34
	b	365,04
III	a	357,88
	d	344,12
	c	337,37
II	b	330,76
	a	324,27
	d	311,80
I	c	305,69
	b	299,69
	a	293,82
	d	282,51
	c	276,98
	b	271,54
	a	266,22

CARGOS DE NÍVEL BÁSICO/AUXILIAR

CLASSES (Com intervalos de 4%)	FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	VENCIMENTO BASE R\$
IV	d	364,95
	c	357,80
	b	350,78
III	a	343,90
	d	330,68
	c	324,19
II	b	317,83
	a	311,60
	d	299,62
I	c	293,74
	b	287,98
	a	282,34
	d	271,48
	c	266,15
	b	260,94
	a	255,82

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BASE DO
GRUPO OCUPACIONAL DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

CARGO	NÍVEL	VALOR (EM R\$)
FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA "A" e FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA "V"	I	1.320,00
	II	1.500,00
	III	1.800,00
APOIO TÉCNICO DE DEFESA AGROPECUÁRIA "TD"	I	1.320,00
	II	1.500,00
	III	1.800,00
AUXILIAR TÉCNICO DE DEFESA AGROPECUÁRIA "AT"	I	660,00
	II	750,00
	III	900,00
AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA "AD"	I	350,00
	II	450,00
	III	550,00

Jacilda Urquiza
Deputada

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 30 de março de 2006.

Presidente: Claudiano Martins.

Relator : Jacilda Urquiza.

Favoráveis os (3) deputados: Aglailson Júnior, Ana Rodvalho, Soldado Moisés.

Indicações

Indicação Nº 5213/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos, e a Exma. Srª. Secretária de Desenvolvimento Social, Drª. Lígia Leite, no sentido de incluir no Plano Operativo da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, o município de Carnaubeira da Penha. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito de Carnaubeira da Penha, Sr. Manoel José da Silva, na Rua. Pe. Edavaldo Betta s/n, CEP: 56.420-000 – Carnaubeira da Penha-PE.

Justificativa

A presente proposição que objetiva incluir o município acima citado nas metas da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, reflete a nossa preocupação em interiorizar cada vez mais, as ações governamentais em determinados programas, cuja execução vem sendo realizada com mais ênfases na Região Metropolitana.

Por assim ser, é que reiteramos a nossa solicitação de incluir Carnaubeira da Penha, nas metas da atividade que indicamos, e que veio a ser alvo também, de Emenda Parlamentar de nossa autoria, a Lei Orçamentaria para 2006.

Ante o exposto resta-nos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a necessária acolhida da proposição em pauta como forma de viabilizá-la.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2006.

Dilma Lins
Deputada

Indicação Nº 5214/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos, e a Exma. Srª. Secretária de Desenvolvimento Social, Drª. Lígia Leite, no sentido de incluir no Plano Operativo da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, o município de Palmares. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito de Palmares, Sr. Enoelino Lyra Magalhães, na Praça Ismael Gouveia, nº 270 – CEP: 55.540-000 – Palmares-PE.

Justificativa

A presente proposição que objetiva incluir o município acima citado nas metas da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, reflete a nossa preocupação em interiorizar cada vez mais, as ações governamentais em determinados programas, cuja execução vem sendo realizada com mais ênfases na Região Metropolitana.

Por assim ser, é que reiteramos a nossa solicitação de incluir Palmares, nas metas da atividade que indicamos, e que veio a ser alvo também, de Emenda Parlamentar de nossa autoria, a Lei Orçamentaria para 2006.

Ante o exposto resta-nos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a necessária acolhida da proposição em pauta como forma de viabilizá-la.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2006.

Dilma Lins
Deputada

Indicação Nº 5215/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos, e a Exma. Srª. Secretária de Desenvolvimento Social, Drª. Lígia Leite, no sentido de incluir no Plano Operativo da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, o município de Água Preta. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito de Água Preta, Sr. Paulo Humberto Barreto, na Praça dos Três Poderes, nº 3182 – CEP: 55.550-000 – Água Preta-PE.

Justificativa

A presente proposição que objetiva incluir o município acima citado nas metas da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, reflete a nossa preocupação em interiorizar cada vez mais, as ações governamentais em determinados programas, cuja execução vem sendo realizada com mais ênfases na Região Metropolitana.

Por assim ser, é que reiteramos a nossa solicitação de incluir Água Preta, nas metas da atividade que indicamos, e que veio a ser alvo também, de Emenda Parlamentar de nossa autoria, a Lei Orçamentaria para 2006.

Ante o exposto resta-nos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a necessária acolhida da proposição em pauta como forma de viabilizá-la.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2006.

Dilma Lins
Deputada

Indicação Nº 5216/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos, e a Exma. Srª. Secretária de Desenvolvimento Social, Drª. Lígia Leite, no sentido de incluir no Plano Operativo da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, o município de Jaqueira. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito de Jaqueira, Sr. Amadeu Barros de Oliveira, na Rua Vereador Luiz Novacoque, nº 208 – CEP: 55406-000 - Jaqueira-PE.

Justificativa

A presente proposição que objetiva incluir o município acima citado nas metas da Atividade: Emprego Jovem / Primeiro Emprego, reflete a nossa preocupação em interiorizar cada vez mais, as ações governamentais em determinados programas, cuja execução vem sendo realizada com mais ênfases na Região Metropolitana.

Por assim ser, é que reiteramos a nossa solicitação de incluir Jaqueira, nas metas da atividade que indicamos, e que veio a ser alvo também, de Emenda Parlamentar de nossa autoria, a Lei Orçamentaria para 2006.

Ante o exposto resta-nos pleitear junto aos nossos ilustres pares nesta Casa, a necessária acolhida da proposição em pauta como forma de viabilizá-la.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2006.

Dilma Lins
Deputada

Indicação Nº 5217/2006

Indicamos à Mesa depois de ouvido Plenário, obedecidas as normas regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos, e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, Dr. Luiz Medeiros, no sentido de iniciar gestões junto a Direção da Empresa Borborema, para que alguns de seus ônibus que fazem a linha de Piedade, incluam no seu itinerário a Av. Conde da Boa Vista.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Sr. Klebson Santana de Moura, na Rua Caracol s/n, Aptº 201 - Qd. 06 - Bl. 08 - Piedade /Dom Helder – Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54.430-180.

Justificativa

